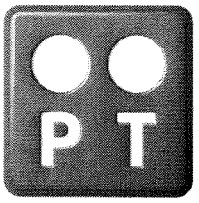

Resposta do Grupo Portugal Telecom

Sentido Provável de Decisão sobre "Alterações à Oferta de Referência de Circuitos Alugados (ORCA) e à Oferta de Referência de Circuitos Ethernet (ORCE)"

VERSÃO PÚBLICA

13 de Janeiro de 2012

Resposta do Grupo Portugal Telecom ao Sentido Provável de Decisão sobre "Alterações à Oferta de Referência de Circuitos Alugados (ORCA) e à Oferta de Referência de Circuitos Ethernet (ORCE)"

I. INTRODUÇÃO

O presente documento representa a resposta do Grupo Portugal Telecom (doravante "Grupo PT" ou somente "PT") ao ofício ANACOM-S097838/2011, de 29 de Novembro, em sede de audiência prévia, referente ao sentido provável de decisão sobre as "Alterações à Oferta de Referência de Circuitos Alugados (doravante 'ORCA') e à Oferta de Referência de Circuitos Ethernet (doravante 'ORCE')", aprovado por Deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 25 de Novembro de 2011 (doravante "SPD"), constituindo, assim, a resposta conjunta das seguintes empresas:

- Portugal Telecom SGPS, S.A.
- PT Comunicações, S.A. (doravante "PTC")
- TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (doravante "TMN")

Para além da pronúncia ao SPD (ponto 1 da parte deliberativa do SPD), o presente documento serve ainda para enviar ao ICP-ANACOM os elementos solicitados nos pontos 2, 3 e 4 da parte deliberativa do SPD.

Em termos de divisão, a pronúncia da PT está estruturada da seguinte forma:

- Enquadramento e Antecedentes — **Capítulo II**
- Considerações Gerais ao SPD — **Capítulo III**
- Comentário à Análise do ICP-ANACOM no capítulo 2 do SPD — **Capítulo IV**
- Comentário ao ponto 1 da Deliberação do ICP-ANACOM — **Capítulo V**
- Informações Solicitadas nos pontos 2, 3 e 4 da Deliberação do ICP-ANACOM — **Anexo**

Os comentários, contributos e sugestões do Grupo PT apresentadas neste documento tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia.

O Grupo PT considera, para todos os efeitos, CONFIDENCIAIS as passagens devidamente assinaladas como tal, com a indicação de **[IIC]** – Início de Informação Confidencial e **[FIC]** – Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas são suscetíveis de revelar questões inerentes à vida interna das empresas do Grupo PT.

II. ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

Ao longo da presente pronúncia, a PT fará diversas alusões ao enquadramento das matérias em apreço relativas à ORCA e à ORCE (nomeadamente aquando da pronúncia *infra* relativa às questões relacionadas com os preços).

Em todo o caso, e apenas para uma contextualização inicial, far-se-á um breve enquadramento e uma descrição dos antecedentes mais relevantes sobre os assuntos agora em discussão.

Em 16 de Dezembro de 2009, o ICP-ANACOM aprovou o sentido provável de decisão relativo à definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de poder de mercado significativo (PMS) e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares nos mercados de fornecimento retalhista de circuitos alugados (antigo Mercado 7) e de fornecimento grossista de segmentos terminais e de trânsito de circuitos alugados (Mercado 6 e antigo Mercado 14 da Recomendação sobre Mercados Relevantes de Produtos e Serviços de Comunicações Electrónicas) — doravante "Análise dos Mercados".

A PT apresentou a sua pronúncia em sede de audiência prévia nos termos que serão expostos muito genericamente de seguida (focando-se a matéria relevante para a presente pronúncia):

- As soluções Ethernet não deveriam ser incluídas nos mercados relevantes de circuitos alugados, apresentando "clientes alvos", funcionalidades e preços distintos destes, não sendo suficiente invocar a neutralidade tecnológica;
- Caso essas soluções fossem incluídas nos mercados relevantes de circuitos alugados deveria, no mínimo, existir uma segmentação em função da interface (SDH/PDH vs. Ethernet). Adicionalmente, para o mercado retalhista e grossista dos segmentos terminais, esta segmentação em função da interface deveria ser acompanhada de uma segmentação por capacidade (ou débito);
- Deveria existir uma segmentação geográfica também ao nível do mercado grossista dos segmentos terminais, atendendo a diferentes condições concorrenciais em diferentes áreas do território, existindo, no seu entender, uma assimetria entre as condições concorrenciais dos grandes centros urbanos e empresariais (e.g. Lisboa e Porto) e as do resto do território nacional;

- O mercado grossista dos segmentos de trânsito, como um todo, não cumpriria, o teste dos "três critérios" (e, nessa medida, qualquer avaliação de PMS parece deslocada), tendo em conta a existência e abrangência das redes de transporte alternativas (e.g., de operadores de rede de distribuição por cabo – e *utilities*, neste caso em fibra óptica) e a redução no volume de circuitos alugados aos operadores alternativos;
- O critério para a definição de "Rotas C" não se encontra devidamente fundamentado e deveria contemplar as rotas onde existem dois (e não três) ou mais operadores co-instalados, tendo o Grupo PT concluído que a coinstalação do terceiro operador não tem impacto significativo na queda dos volumes de segmentos de trânsito; e
- No que respeita às obrigações impostas às empresas do Grupo PT que atuam nestes mercados, a PT considerou que não se encontravam cumpridos os requisitos do artigo 55.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro ("LCE"), nomeadamente quanto à sua proporcionalidade, e que a imposição da obrigação de acesso (a circuitos Ethernet) e a aplicação da regra de "retalho menos" provocaria "um claro desincentivo ao investimento".

Posteriormente, através de deliberação de 28 de Setembro de 2010, o ICP-ANACOM, tomou a decisão final relativa à Análise dos Mercados.

Mediante esta decisão o ICP-ANACOM veio manter, relativamente à PTC, a obrigação de publicação da ORCA e todas as obrigações que lhe estavam associadas, com exceção dos segmentos de trânsito nas designadas "Rotas C".

Em especial, tal como referido no enquadramento do presente SPD que ora se responde, na Análise dos Mercados, o ICP-ANACOM:

- Impôs o alargamento do âmbito da oferta de referência para abranger a oferta de circuitos suportados em tecnologias Ethernet;
- Decidiu analisar em decisão autónoma a possibilidade de impor o acesso (coinstalação) às estações de cabos submarinos; e
- Reconheceu que existem aspetos da ORCA que merecem uma revisão ou atualização, no sentido de os melhor adaptar aos interesses do mercado, com especial atenção para o acesso a circuitos CAM (e para outras matérias, como a interligação de operadores, níveis de qualidade de serviço – prazos para fornecimento de circuitos ou níveis Premium – ou compensações por incumprimento dos níveis de qualidade de serviço, as quais seriam detalhadas em deliberação específica a submeter a consulta pública).

Especificamente no que concerne à oferta dos circuitos Ethernet, o ICP-ANACOM deliberou no sentido de a PTC dever, até 2 meses após a decisão final, publicar a ORCA atualizada com a inclusão

de circuitos Ethernet ou publicar uma oferta específica de circuitos alugados suportados em Ethernet.

Desta forma, e tal como referido no SPD a que ora se responde, em Dezembro de 2010 veio a PTC publicar a ORCE, na qual são estabelecidas as características e as condições técnicas e comerciais associadas ao fornecimento dos circuitos Ethernet por parte da PTC nos mercados grossistas.

A PTC (e a então PT Prime — entretanto extinta por fusão com a PTC)) impugnou, em Janeiro de 2011, a Deliberação final do ICP-ANACOM de 28 de Setembro de 2010, por considerar que a mesma, nos aspetos focados nessa ação, era claramente ilegal e lesiva dos seus direitos. A PTC mantém e reafirma, na íntegra, o entendimento manifestado na referida ação judicial.

Nessa medida, a atual pronúncia ao SPD, exercida ao abrigo do artigo 100.º e 101.º do CPA, em nada prejudica essa posição, sendo até que os comentários e contributos ora efectuados ajudam a demonstrar a desrazoabilidade, desproporcionalidade e ilegalidade da referida deliberação.

III. CONSIDERAÇÕES GERAIS AO SPD

A. Questão Prévia: Circuitos *ethernet* vs. Circuitos tradicionais

Sem prejuízo da sua pronúncia em relação às questões específicas no âmbito da presente consulta, o Grupo PT pretende reforçar o facto de que considera (e sempre considerou) não existir qualquer justificação para a existência de uma oferta regulada no âmbito dos circuitos Ethernet.

Tal como já exaustivamente mencionado pelo Grupo PT no âmbito da Análise de Mercados, considera-se que o mercado providencia uma clara evidência de que os operadores alternativos (nesta resposta referidos como "operadores", "operadores alternativos" ou "OPS") utilizam de forma pouco relevante os circuitos Ethernet da PTC, seja para dar resposta às necessidades de construção das suas infra-estruturas de comunicações electrónicas, seja para suporte das suas ofertas de retalho.

No âmbito da consulta pública relativa à Analise de Mercados, a PT fez referência ao facto dos operadores alternativos utilizarem circuitos Ethernet prevalentemente no âmbito do seu mercado empresarial e para resposta a ofertas lançadas pela Administração Pública, sendo claro que esses OPS não utilizavam tais circuitos para dar resposta a clientes residenciais, tal como, aliás, a PTC foi fazendo prova através da extensa correspondência enviada a essa entidade com situações concretas demonstrativas desse facto.

Por outro lado, no que concerne ao mercado empresarial e às ofertas públicas existem vários exemplos demonstrativos (também já enviados pela PTC ao ICP-ANACOM) de que as propostas submetidas por outros OPS incluem preços reduzidos comparativamente aos preços grossistas de circuitos Ethernet da PTC. Este facto demonstra, de forma clara e evidente, que os operadores alternativos baseiam as suas ofertas em soluções próprias, pois só através dessa forma conseguem preços mais reduzidos.

Neste âmbito concluiu-se que:

- Os outros operadores dispõem das infra-estruturas necessárias e dos recursos suficientes para dar resposta ao mercado, resultando, assim, claro, que os operadores alternativos não dependem dos serviços grossistas da PTC para construir as suas ofertas;
- A diversidade de serviços e os débitos oferecidos demonstram a aptidão dos operadores alternativos para providenciar soluções de alta velocidade baseadas em tecnologias Ethernet, sem recurso às soluções da PTC; e
- As soluções oferecidas por operadores alternativos não se restringem a grandes cidades como Lisboa e Porto.

Todos estes aspectos apontam para o facto de que existe um elevado nível de concorrência a nível dos serviços Ethernet.

Com efeito, o Grupo PT considera (e, como já referido, sempre considerou) que não há qualquer justificação para a existência de regulação no âmbito da oferta de soluções Ethernet, uma vez que o próprio ICP-ANACOM nunca logrou demonstrar que a PTC tem PMS no âmbito deste mercado.

Efetivamente, o ICP-ANACOM tomou como dado adquirido o facto de, alegadamente, neste "sub-mercado" ser apenas a PTC a providenciar estes serviços quando, na realidade, é claro que existem outros operadores a fazê-lo.

Como também já alegado na sua pronúncia no âmbito da Análise de Mercados, esta conclusão não é prejudicada pelo princípio da neutralidade tecnológica (como pretendeu o ICP-ANACOM), uma vez que existem diferenças assinaláveis de funcionalidades e de preço com um impacto significativo nas opções da procura. Acresce referir que as funcionalidades de cada uma das soluções são diferentes, em especial no que toca à latência, contenção, transparência e qualidade de serviço.

Estes aspectos levam a que não exista substituibilidade do lado da procura, havendo clientes que selecionam serviços com base nas tecnologias tradicionais TDM/PDH/SDH porque valorizam as

suas características distintivas. Veja-se o exemplo de uma BTS 2G de um OPS móvel, cujo equipamento só permite a ligação de circuitos tradicionais suportados em tecnologia PDH/SDH.

Assim, o Grupo PT mantém a posição manifestada no âmbito da pronúncia à Análise de Mercados.

Aliás, desde 16 de Dezembro de 2009 até ao momento, a situação em termos de serviços retalhistas com base em tecnologia Ethernet intensificou-se, em especial ao nível dos mercados empresariais. Com efeito, o mercado Ethernet apresenta sintomas de grande competitividade, o que torna cada vez mais injustificado a manutenção de constrangimentos regulatórios sobre o Grupo PT.

Desta forma, o Grupo PT considera que ao invés de sugerir alterações à ORCA e à ORCE, seria mais justificado, neste momento, proceder a uma reavaliação do mercado dos circuitos e dos mercados empresariais, de forma a adequar o impacto das obrigações regulamentares à realidade do serviço de circuitos alugados em Portugal.

B. Oportunidade, Adequação e Proporcionalidade do SPD

Tal como a PT tem vindo a referir em diversas sedes, em especial, na última Análise de Mercados, as condições atuais do mercado de circuitos tornam desrazoável e desproporcional a atual regulação imposta sobre as empresas do Grupo PT no mercado dos circuitos alugados. Com efeito, os operadores concorrentes do Grupo PT dispõem de infra-estrutura e recursos próprios ou de ofertas alternativas para se posicionarem no mercado retalhista sem necessidade de recorrerem aos serviços grossistas do Grupo PT.

A capacidade competitiva dos operadores concorrentes da PTC é perfeitamente evidente no mercado empresarial. Aliás, no contexto dos concursos públicos, os operadores concorrentes do Grupo PT exercem uma pressão concorrencial significativa, em especial nos de maior dimensão.

Não se pode deixar de recordar aqui uma das principais críticas avançadas pela PTC na impugnação à decisão do ICP-ANACOM de 28 de Setembro de 2010, ou seja, a falta de fundamentação da conclusão do Regulador a propósito das quotas de mercado. Note-se que foi o próprio ICP-ANACOM a reconhecer junto da Comissão Europeia, na resposta ao pedido de informações adicionais solicitadas pela Comissão Europeia em 25 de Agosto de 2010, que não dispunha de informação suficiente sobre o volume e receitas do serviço de grossista de circuitos alugados, bem como de quotas de mercado, para chegar às conclusões avançadas naquela decisão.

Na altura, o ICP-ANACOM afirmou que "*não disp*[unha] *de informação sobre o volume e receitas do serviço grossista de circuitos alugados, bem como de quotas de mercado, detalhada e desagregada por segmentos de trânsito nas Rotas C e nas Rotas NC*". Note-se que, ainda nesse documento, esclareceu também que "*face à ausência de dados que permitam estimar, de forma exacta, as quotas de mercado no mercado dos segmentos de trânsito de circuitos alugados nas Rotas C e nas Rotas NC, o ICP-ANACOM teve, necessariamente, de seguir outra abordagem para avaliar as condições concorrenciais nestes mercados (...) [aplicando] algumas proxy para estimar as quotas de mercado* (...)".

Procurando justificar a falta de informação de que dispunha a este respeito, foi ainda referido pelo ICP-ANACOM que "*nos questionários elaborados pelo ICP-ANACOM para efeitos da análise dos mercados dos circuitos alugados, a generalidade das entidades (nomeadamente os principais operadores alternativos) invocou dificuldades em desagregar os dados, quer entre segmentos terminais e segmentos de trânsito, quer geograficamente mesmo considerando áreas/rotas abrangentes, tendo alegado que não dispõem desta elevada quantidade de informação no seus sistemas*".

Por conseguinte, a PTC foi forçada a concluir que as conclusões do ICP-ANACOM, em termos de PMS, não se suportavam numa análise suficiente e adequada da realidade do mercado, mas sim em "estimativas" e conjeturas não baseadas em factos concretos.

Independentemente das consequências que esta circunstância implica para a (in)validade das decisões tomadas — que foram invocadas e evidenciadas em sede própria e que se mantêm — o que é inegável é que o ICP-ANACOM reconheceu perante a Comissão Europeia que não dispunha de informação suficiente a respeito do volume e receitas do serviço grossista de circuitos alugados, bem como de quotas de mercado, detalhada e desagregada por segmentos de trânsito nas "Rotas C" e nas "Rotas NC", porque os operadores alternativos não lhe prestaram essa informação, alegadamente por não terem conseguido desagregar os dados pertinentes e/ou por não disporem dessa informação nos seus sistemas, o que, como já referimos *ad nauseum* é inaceitável.

Certamente ciente da gravidade destes factos, o ICP-ANACOM, desde bem cedo, manifestou a sua intenção em revisitar, o mais rapidamente possível, a análise ao mercado dos circuitos. Manifestou essa intenção em diversas sedes, nomeadamente, no seu fax de 7 de Março de 2011 com a ref.ª ANACOM-S24366/2011. Mais recentemente, no Plano Estratégico para 2012-2014, é de salientar que duas das acções estratégicas deste Plano, relacionadas com o mercado dos circuitos, estão desde já agendadas para o 1.º trimestre de 2012: (i) revisão do mercado 6 (em conjunto com o mercado 8, espera-se) e (ii) análise aos mercados empresariais.

Tendo sido a decisão do ICP-ANACOM sobre o mercado dos circuitos adaptada em Setembro de 2010, a ação agendada para o início deste ano só pode significar que o Regulador entende, e bem, em nosso entender, que o mercado em questão deve ser reavaliado com urgência. De facto, de

acordo com o atual artigo 59.º-A da LCE, n.º 2, a revisão de uma análise de mercado deve, em regra, ser despoletada no prazo de 3 anos (que não se aplica neste caso, uma vez que só passou 1 ano) ou quando o ICP-ANACOM considerar justificado, o que é precisamente a situação no caso concreto.

Ora, se o ICP-ANACOM entende que é justificado reavaliar as condições competitivas do mercado dos circuitos — em simultâneo com os mercados empresariais —, torna-se difícil compreender a atual opção de, neste momento, introduzir alterações substanciais à ORCA e à ORCE. As ofertas de referência e as respetivas alterações têm sempre um quadro jusconcorrencial subjacente. São necessárias quando o mercado não é competitivo; deixam de ser necessárias quando o mercado apresenta sintomas de competitividade. Por isso é que a justificação para a existência de ofertas de referência será tanto maior quanto mais recente for a análise jusconcorrencial que determinou a sua aplicação.

No caso concreto, estando o ICP-ANACOM a reavaliar o mercado dos circuitos (tendo para o efeito enviado já um questionário à PT SGPS) questiona-se, de facto, a oportunidade do presente SPD, assim como a prevalência lógica do mesmo, em termos de política de regulação, face à reanálise de mercado que está em curso.

É um facto evidente que a reanálise ao mercado dos circuitos (tradicionais e Ethernet) e a análise aos mercados empresariais terão um impacto significativo sobre o mercado e sobre as empresas do Grupo PT, devendo, como tem sido evidenciado, resultar num aligeiramento do quadro regulatório aplicável a estas empresas.

Portanto, discorda-se totalmente da opção do ICP-ANACOM de publicar o atual SPD.

Com efeito, em primeiro lugar, em termos de lógica de exercício de poderes regulamentares, o ICP-ANACOM deveria sobrestar as alterações que pretende introduzir na ORCA e na ORCE até completar a avaliação do mercado dos circuitos e dos mercados empresariais. De referir que é este o sentido do procedimento de análise de mercados detalhado no artigo 59.º da LCE.

É contrário à lógica que permeia o processo regulatório alterar, ainda por cima de forma substancial, uma obrigação regulamentar quando se está em vias de alterar a análise de mercado de que depende, precisamente, essa mesma obrigação. É que o novo juízo jusconcorrencial que vier a ser formado sobre o mercado de circuitos pode ditar a eliminação ou aligeiramento dessa obrigação, pelo que esta iniciativa do ICP-ANACOM é prematura e desajustada.

Em segundo lugar, é incompreensível o teor extremamente agressivo do SPD, em termos de preços e de calendário, atendendo não apenas à reavaliação jusconcorrencial do mercado de circuitos que já está a decorrer, como também face ao facto de os operadores concorrentes do

Grupo PT disporem de infra-estruturas e recursos alternativos. A isto acresce o facto de o recurso à ORCA estar em declínio e a ORCE ser uma oferta muito recente, que não tem sido alvo de uma procura generalizada por parte dos operadores concorrentes ao Grupo PT.

Por conseguinte, o SPD a que ora se responde não respeita os critérios de imposição de obrigações específicas que decorrem do artigo 55.º da LCE.

Com efeito, desde logo, o SPD não é adequado ao fim que visa atingir na medida em que tem subjacente uma análise jusconcorrencial do mercado de circuitos que padece de inúmeros vícios e que, além do mais, está presentemente a ser revista, pelo que haverá que, no mínimo, considerar a hipótese de as conclusões da análise de 2009 serem objecto de revisão. A este propósito, o Grupo PT não pode deixar de manifestar a sua preocupação pelo facto de uma eventual eliminação de obrigações regulamentares neste mercado implicar, atendendo ao histórico de decisões do ICP-ANACOM, a aplicação de um período transitório, o que apenas serviria para perpetuar a desadequação das medidas visadas pelo presente SPD.

Por outro lado, o SPD não preenche o requisito da necessidade, já que o fim que visa atingir, ou seja, a promoção da concorrência no mercado, só se verificará na eventualidade da atual reavaliação do mercado de circuitos concluir pela não competitividade do mesmo. Desta forma, o presente SPD visa prosseguir uma finalidade sem que o ICP-ANACOM tenha a certeza quanto à necessidade da mesma, uma vez que ainda não concluiu a reavaliação que, segundo o seu Plano de Actividades, já está a decorrer.

De igual forma, este SPD também não é razoável porque o potencial interesse público prosseguido pelo mesmo é manifestamente inferior (ou até inexistente) face aos custos provocados com a atuação visada pelo ICP-ANACOM.

Em consequência, o presente SPD não pode ser considerado proporcional uma vez que as alterações propostas para a ORCE a ORCE pressupõem uma situação de falta de concorrência no mercado que, efetivamente, não se verifica.

Tal como se explica no § 118 das Linhas de Orientação da Comissão para a Análise e Avaliação de PMS (2002/C 165/03, de 11.07.2002), *"o princípio da proporcionalidade estabelece essencialmente que os meios utilizados para atingir um determinado* ***fim não deverão exceder o estritamente necessário para atingir esse fim.*** *A fim de determinar se uma medida proposta é compatível com o princípio da proporcionalidade,* ***a acção a tomar deve ter um objectivo legítimo e os meios empregues para atingir devem ser simultaneamente os necessários e menos onerosos****, ou seja, devem ser o mínimo necessário para atingir o objectivo"* (sem destaque no original). Ora, não parece que estes requisitos estejam preenchidos no caso concreto.

Ainda que o ICP-ANACOM entendesse que se justificava uma alteração aos termos da ORCA e da ORCE, por f0rça do princípio da proporcionalidade, deveria limita-se ao mínimo indispensável até estar encerrada a reavaliação ao mercado dos circuitos. O teor agressivo e abrupto do atual SPD não respeita, por isso, o princípio da proporcionalidade, até por força das 30 deliberações autónomas que contém!

Por fim, entende o Grupo PT que este SPD não é justificado face aos objetivos de regulação do artigo 5.º da LCE, nomeadamente por não se basear numa lógica de regulação objectiva, proporcional, fundamentada e previsibilidade (cf. n.º 1 do artigo 5.º). De facto, na medida em que as ofertas ORCA e ORCE terão de ser ajustadas às conclusões saídas da reavaliação do mercado de circuitos em curso, é evidente que a atuação do ICP-ANACOM não promove a previsibilidade regulatória, quer do lado do Grupo PT, quer do lado dos operadores concorrentes.

Em conclusão, o Grupo PT considera que o presente SPD não é oportuno e não se justifica antes de estar concluída a reavaliação ao mercado dos circuitos nível (e agora, espera-se, com mais e melhor informação a fornecer por todas as entidades envolvidas). No limite, e caso o ICP-ANACOM entenda, de forma fundamentada, que se justificam alterações à ORCA e ORCE, deveria limitar-se ao mínimo indispensável e não impor modificações agressivas que não têm reflexo na realidade competitiva do mercado nem numa avaliação jusconcorrencial mais recente.

C. Visão geral do SPD e Impactos para o Grupo PT

O SPD do ICP-ANACOM aborda um conjunto de alterações às condições atuais previstas nas ofertas ORCA e ORCE, prestadas pela PTC aos operadores concorrentes, entre as quais são de destacar, pela sua relevância, as seguintes:

- Imposição de uma redução acentuada dos prazos de instalação dos circuitos alugados e circuitos Ethernet e imposição de níveis de qualidade de serviço para 100% das ocorrências, em acréscimo aos previstos atualmente nessas ofertas;
- Imposição de uma redução acentuada dos prazos de reparação de avarias ocorridas em circuitos Ethernet, sem que se tenha presente a especificidade desta oferta e as práticas noutros países;
- Agravamento desproporcional das compensações por incumprimento dos níveis de serviço nas ofertas ORCA e ORCE que, no caso da reparação de avarias, passarão de 3% do preço mensal para valores que poderão ir de 25% da mensalidade (para o incumprimento de 1 hora) até vários múltiplos da mensalidade do circuito;
- Imposição da disponibilização de coinstalação em Estações de Cabos Submarinos (doravante "ECS").

- Imposição de reduções superiores a 35% nos preços dos circuitos de débito igual ou superior a 2 Mbps desconsiderando a coerência dos sistemas tarifários e o princípio da orientação dos preços dos serviços aos custos da sua prestação; e
- Obrigação de envio pela PT ao ICP-ANACOM da demonstração do não esmagamento de margens para toda e qualquer oferta de retalho baseada em Ethernet, sem que, contudo, sejam definidos os critérios aplicáveis à determinação das margens retalhistas.

No seu conjunto, as imposições previstas neste SPD têm um impacte negativo desproporcional e disruptivo nos serviços abrangidos pelo mesmo, bem como implicações noutros negócios conexos como a oferta de circuitos "comerciais" (estabelecidos em rotas competitivas e desreguladas), os serviços "Cedência de Meios Internacionais", "Restauros de Cabos Submarinos" e "Circuitos Alugados Internacionais". Recorde-se que estes serviços são assumidamente não regulados, sendo que, em particular, no que respeita ao serviço de "Circuitos Alugados Internacionais", o mesmo foi explicitamente excluído pelo Regulador no âmbito da Reanálise de Mercados.

Refira-se, ainda, que **o impacte direto estimado nos negócios da PT ascenderá a mais de [IIC] [redacted] [FIC] de euros de perda de proveitos previstos só para 2012**. Trata-se, assim, de um conjunto de medidas desproporcionais e abruptas face aos objetivos que o ICP-ANACOM pretenderia alcançar e injustificadas atendendo, nomeadamente, ao estado do ciclo de vida em que se encontram as ofertas ORCA e ORCE, havendo uma manifesta falta de informação quantitativa do mercado, de rigor e de aplicação de critérios na análise dos segmentos de mercado efetuada pelo ICP-ANACOM.

Adicionalmente, importa referir que não é aceitável, nem desejável, que o Regulador sustente, na maioria dos casos, as suas medidas em "queixas", "desejos", necessidades de redução de custos e/ou problemas relacionados com incapacidade de investimento, por parte de um conjunto de OPS. Pelo contrário, o Regulador deveria ter efetuado uma análise rigorosa, comparativa e quantificada dos vários segmentos de mercado para obter uma quadro rigoroso e não enviesado, para, a partir desse referencial, deliberar eventuais medidas corretivas das ofertas existentes, razoáveis e proporcionais.

Refira-se, a título de exemplo, que a única informação de *benchmark* apresentada no SPD foi retirada de um documento da CMT (Regulador Espanhol). Perante a ausência de informação de utilização imediata, como é o caso mencionado do estudo da comissão europeia sobre preços, o Regulador não se esforça por recolher a informação necessária, optando, em seu lugar, por não apresentar qualquer informação da sua autoria a este respeito. Obviamente, sem esse enquadramento rigoroso, incluindo as práticas reguladas nos outros países, o SPD do Regulador acaba por sofrer, justamente, dessa omissão.

Com efeito, e como já foi referido e será devidamente explanado ao longo da presente pronúncia, refira-se que o Grupo PT tem profundas reservas quanto à compatibilidade do SPD com as normas do artigo 55.º da LCE que refere que a imposição de obrigações regulamentares deve obedecer ao chamado princípio da fundamentação plena. Tal como se aponta no § 117 das Linhas de Orientação e, sobretudo, no n.º 3 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o ICP-ANACOM deveria explicar, detalhadamente, porque razão são estas medidas propostas agora, porque é que são justificadas, quais os objetivos que visam prosseguir à luz do disposto no artigo 5.º da LCE e porque motivos se devem considerar proporcionais.

Por último, refira-se que, muitas das decisões preconizadas pelo ICP-ANACOM exigem desenvolvimentos a nível dos sistemas de informação e de procedimentos operacionais, que não são concretizáveis no curto prazo. A título de exemplo refiram-se as decisões relativas à qualidade de serviço e à atribuição de compensações automáticas.

De seguida, proceder-se-á ao comentário mais específico relativo a cada uma das questões assinaladas pelo Regulador no SPD para, posteriormente, responder a cada uma das determinações.

IV. COMENTÁRIO À ANÁLISE DO ICP-ANACOM NO CAPÍTULO 2 DO SPD

A. Qualidade de serviço e compensações por incumprimento

Em primeiro lugar, importa contextualizar as ofertas que se pretendem alterar com o presente SPD.

Conforme é do conhecimento do Regulador, a ORCA encontra-se numa fase de declínio em termos do seu ciclo de vida, não se justificando o grau penalizador e disruptivo das medidas previstas neste SPD. Algumas tecnologias TDM e PDH apresentam, atualmente, um elevado nível de obsolescência e existem OPS europeus que já planeiam descontinuar a tecnologia SDH, no âmbito da migração dos serviços para as redes de nova geração.

Neste contexto, considera-se surpreendente e inadmissível a posição da OPTIMUS (bem como o facto de a mesma ter sido considerada pelo ICP-ANACOM neste SPD) no sentido de considerar que os prazos de fornecimento e de reposição estão desajustados face à realidade do mercado e representam o principal constrangimento ao sucesso da oferta.

Com esta posição, a OPTIMUS e o próprio ICP-ANACOM parecem desconsiderar o facto de que a ORCA foi utilizada e ainda hoje assim o é (embora com expressão mais reduzida), como componente de suporte da rede móvel da OPTIMUS. De facto, este OPS adquiriu, no passado, milhares de circuitos para esse fim. O sucesso da ORCA é um facto inegável e os níveis de serviço

nada têm a ver com qualquer alegado desajustamento dos prazos de fornecimento e de reposição face à realidade do mercado.

Acresce, também, que nos últimos anos, a OPTIMUS tem vindo a apostar no suporte dos seus circuitos em infraestrutura própria em detrimento dos circuitos alugados da PTC, recorrendo, por exemplo, à tecnologia SHDSL sobre lacetes desagregados, deixando apenas circuitos terminados em locais remotos onde a construção através de recursos próprios não será certamente rentável.

A PTC não considera, igualmente, razoável que o Regulador utilize o argumento baseado na "*incompatibilidade entre os prazos de fornecimento e de reparação de avarias definidos na ORCA e os exigidos em concursos públicos, tendo sido apresentado o exemplo do Acordo Quadro de Compras Públicas para a prestação de serviços de comunicações de dados em local fixo, o que, no entender dos OPS, resulta em distorções no mercado*" para justificar o agravamento dos níveis de serviço das ofertas de circuitos da PT.

Com efeito, a PT é da opinião que essas comparações não têm cabimento nem deveriam ser levadas a cabo no âmbito das ofertas em causa no presente SPD. Efetivamente, a génese de tal problema apontado pelo ICP-ANACOM não é da responsabilidade da PT, apenas sucedendo porque o referido Acordo Quadro de Compras Públicas impõe no mercado retalhista níveis de qualidade de serviço mais exigentes do que aqueles que são disponibilizados a nível grossista. Tal situação implica a assunção de riscos de incumprimento e consequente pagamento de compensações ao nível retalhista.

A PT não pode, naturalmente, aceitar que este tipo de argumentação fundamente o agravamento dos níveis de serviço e das respetivas compensações. De facto, não é razoável que as medidas regulatórias sejam impostas "a reboque" de requisitos previstos em concursos públicos lançados por entidades estatais.

O recurso a este tipo de argumentos pelo ICP-ANACOM é bem demonstrativo da falta de informação sobre o mercado e respetivo funcionamento por parte do ICP-ANACOM para justificar a imposição das obrigações previstas neste SPD.

Especificamente no que se refere aos prazos de reparação, a PTC considera que o facto de em algumas situações não conseguir cumprir os prazos propostos por si própria, não se deve, de forma alguma, à alegada inexistência de incentivos (leia-se compensações) ao seu cumprimento, conforme o Regulador quer fazer crer.

Com efeito, deve levar-se em linha de conta que da definição de tais prazos pela PTC, também transparece a exigência e a determinação da mesma em relação ao seu cumprimento.

Efetivamente, considera a PTC que uma conclusão como essa só poderá ser alcançada após uma análise mais detalhada à exigência do parâmetro de qualidade em questão, e à plausibilidade do seu cumprimento.

A respeito da questão específica suscitada pelos OPS que se refere "*à ausência de SLA para 100% dos casos em todos os parâmetros de qualidade de serviço (PQS) – fornecimento, reparação e disponibilidade de serviço - prejudicial para o relacionamento dos OPS grossistas com os seus clientes empresariais*", a PTC também deve referir que tal facto não responde à verdade.

Em primeiro lugar, não corresponde à realidade que a disponibilidade de serviço não seja aplicada a 100% das ocorrências. Com efeito, o parâmetro de qualidade de serviço "disponibilidade de serviço" é, de facto, aplicado a 100% das ocorrências, sucedendo sempre assim na generalidade das ofertas grossistas e retalhistas conhecidas.

Por outro lado, a alegada consequência "prejudicial" seria em termos do relacionamento entre os OPS retalhistas e os seus clientes empresariais, não envolvendo OPS grossistas (sendo, assim, inadmissível, que o Regulador utilize este argumento de melhoria aspiracional de relacionamento entre OPS e os seus clientes finais para sustentar a imposição de mais obrigações sobre a PTC).

Acresce que o facto de existir um SLA previsto para 100% das ocorrências não significa que o OPS passará a ter uma garantia de cumprimento com cobertura para todos os riscos. Com efeito, a experiência tem demonstrado que assim não é, sendo a teoria muito distinta da prática. A este respeito, será suficiente atentar em algumas das ofertas de referência onde as imposições de SLA para 100% dos casos já foram aplicadas. Haverá sempre situações limite e extraordinárias em que o prazo resulta elevado, as quais não deveriam ser estranhas a qualquer OPS retalhista cliente das ofertas grossistas da PTC ou de outros operadores.

Não obstante o referido, a PTC procura sempre manter e fomentar o relacionamento comercial grossista com os seus clientes, dedicando a cada um deles um gestor comercial. Os casos de demoras extraordinárias com impacte prático efetivo são, regra geral, adequadamente tratados no âmbito deste relacionamento comercial.

No que concerne à menção, pelo ICP-ANACOM, de situações específicas de fornecimento de circuitos com prazos de um dia, tais referências não deveriam, no entendimento da PTC, merecer a atenção que lhes é dispensada pelo Regulador — devido à sua irrelevância estatística — e muito menos ser utilizadas como fundamento para sustentar a existência de margem para redução de prazos. De qualquer forma, e já que estes argumentos foram utilizados pelo ICP-ANACOM, cumpre-nos clarificar que o prazo de instalação de 1 dia ocorreu na instalação de um circuito interno a uma central da PT, não tendo exigido a instalação de qualquer infraestrutura externa.

A PTC considera que existe outro aspeto de substancial importância que não se encontra devidamente esclarecido no SPD e que levanta dúvidas e incerteza regulatória. Trata-se do universo da aplicação das deliberações a respeito do prazo de reparação de avarias, dado que é referido que a análise efetuada pelo ICP-ANACOM incidiu apenas sobre "Grande Rede de Circuitos". Ora, tendo as determinações associadas à qualidade de serviço e respetivas compensações sido baseadas na análise dos parques "Grande Rede de Circuitos", considera a PT que não podem as mesmas vir a aplicar-se a parques de OPS por um número de circuitos inferior a 50.

Refere ainda o Regulador a respeito dos alegados incumprimentos no prazo de reparação de avarias que *"ou os prazos de reparação fixados não são praticáveis, ou os incentivos (compensações) para a PTC cumprir esses prazos não são suficientemente fortes. Tendo em conta que foi a própria PTC quem definiu os prazos de reparação de avarias, sem qualquer alteração ou restrição por parte do ICP-ANACOM, e que a PTC sempre poderia ajustar os recursos para fazer face a prazos mais reduzidos, conclui-se que a segunda opção (o nível de compensações não é efetivamente dissuasor) é a mais verosímil.* ***Assim, não se equaciona, na presente análise, uma redução dos objetivos propriamente ditos relativos aos prazos de reparação***" (sem realce no original).

Ora, é importante referir que a imposição de um novo objetivo de qualidade aplicável a 100% das ocorrências não está minimamente coerente com tal posição.

B. Dependência entre a atribuição de compensações e o envio de previsões de procura

Apesar do Regulador mencionar que *"entende-se ser de manter a necessidade de envio dos planos de previsão por parte dos OPS para os efeitos de atribuição de compensações por incumprimento dos prazos de fornecimento"*, a PT pretende deixar bem claro que discorda totalmente da eliminação da dependência entre a atribuição de compensações para os prazos de reparação de avarias e disponibilidade de serviço e o envio de previsões de procura.

Com efeito, a eficiente gestão e alocação de recursos associados ao procedimento de reparação de avarias exige que o parque presente e a sua evolução futura sejam conhecidos com a antecedência necessária. A verdade é que o parque de circuitos alugados tradicionais está em declínio e, neste sentido, é imprescindível, por razões de eficiência, conhecer com a devida antecedência as perspetivas de evolução do parque.

Aliás, considera-se que, para além da informação de previsões atualmente prevista na oferta, os OPS deveriam ter de disponibilizar, com um grau de detalhe equiparado às instalações, a informação dos pedidos de desmontagem. Só assim será possível, por parte da PTC, prever a evolução do parque e usar essa informação para alocar eficientemente recursos no âmbito do procedimento de reparação do serviço, o que também tem implicações no grau de disponibilidade

do serviço, devido à relação de dependência entre os dois níveis de serviço. De facto e em termos simplificados, o grau de disponibilidade é apurado com base no somatório dos prazos de reparação ocorridos imputáveis à PTC.

Tendo em conta o supra exposto e, por maioria de razão, a PTC não concorda com a alteração da estrutura da informação de previsões conforme preconizado pelo ICP-ANACOM no seu SPD. O facto de o ICP-ANACOM pretender que os locais terminais dos circuitos passem a vir desagregados por Grupo de Redes e não por Área de Central, irá resultar numa perda acentuada da relevância e qualidade da informação necessária ao planeamento da rede da PTC, o qual é efetuado por Área de Central e não por Grupo de Redes.

C. Serviços *Premium*

A respeito da disponibilização de um nível de serviço *Premium*, a PT defende que a exigência em termos de prazos de resposta de fornecimento de serviços e de reparação de avarias, a par do agravamento acentuado do nível de compensações por incumprimento, torna inviável a disponibilização de ofertas com níveis de resposta mais reduzidos.

De facto, os procedimentos e sistemas operacionais da PTC não estão preparados para disponibilizar níveis de resposta mais exigentes aos já previstos na oferta ORCA. Por exemplo, a nível do prazo de reparação de avarias, o prazo máximo mais reduzido de reparação corresponde a 4 horas. Assim, se este nível já é considerado limite em termos de exigência operacional para a oferta ORCA (sendo que a PTC não tem conseguido cumprir os SLA na sua globalidade), não se compreende como é que o Regulador pretende impor obrigações à PTC respeitantes a condições para disponibilizar uma oferta *Premium* com prazos ainda mais reduzidos.

Tal imposição contraria as disposições do artigo 55.º da LCE, no que diz respeito à adequação, proporcionalidade e justificação das medidas regulatórias.

Acresce salientar que as ofertas *Premium* potenciam a sua utilização, por parte dos OPS, como mecanismo "distorcido" de recolha de "fundos" (compensações), para configurações de serviços para os quais os respetivos níveis de serviço sejam operacionalmente impossíveis de cumprir. Por exemplo, imagine-se a hipotética situação de um OPS a solicitar um nível *Premium* para um circuito terminado numa zona remota de difícil acesso, nomeadamente, numa BTS da rede móvel. Em caso de ocorrência de uma avaria nesse circuito, a PT consumirá provavelmente 2 a 3 horas na deslocação ao local. Deste modo, não haveria certamente condições para fornecer um serviço *Premium*, dado que, mesmo o cumprimento do prazo normal, corresponderia quase a uma impossibilidade operacional de cumprimento.

Além disso, as ofertas ORCA e ORCE já dispõem de soluções de securização que permitem, essas sim, de forma sustentável e não potencialmente "distorcida", a utilização pelos OPS como forma de assegurar níveis mais exigentes de qualidade de serviço no mercado retalhista.

D. *Backhaul* e acesso às centrais de amarração de cabos submarinos

A decisão do ICP-ANACOM de impor a disponibilização do serviço de coinstalação e serviços associados nas ECS encontra-se totalmente desenquadrada e desproporcionada face aos argumentos que a sustentam e nem sequer têm conta a realidade a nível internacional, nem tão pouco o impacto negativo nos negócios internacionais conexos.

Tal deve-se, provavelmente, e salvo o devido respeito, ao facto do ICP-ANACOM não ter desenvolvido as acções necessárias para adquirir um profundo conhecimento da matéria e das implicações das medidas que preconiza.

Com efeito, no presente SPD, acaba-se por distorcer completamente o objetivo último do serviço de *backhaul* (que consiste em ligar a capacidade de cabos submarinos internacionais às redes dos vários OPS), tal como previsto na ORCA, e por utilizar argumentos não realistas (tanto a nível da qualidade do serviço como da competitividade do mercado) ignorando, infelizmente, os impactos financeiros de tais medidas (para a PT, os OPS e o próprio País) associados aos vários negócios conexos, como mais adiante se detalhará.

Repare-se que o propósito que se encontra explícito no SPD a respeito da abertura à coinstalação nas ECS é tornar uma oferta específica (o *backhaul* regulado previsto na ORCA) mais competitiva para os OPS. Ora, as várias medidas previstas neste SPD para o *backhaul* a nível de preços, níveis de serviço e compensações mais exigentes, já permitem alcançar esse propósito, ainda que se considerem, no seu conjunto, desproporcionais. Perante este cenário, qual a razoabilidade de preconizar a disponibilização do serviço de coinstalação e serviços associados nas ECS?

Efetivamente, a disponibilização do serviço de coinstalação nas ECS a OPS nacionais em nada contribuirá para o desenvolvimento das redes de comunicações eletrónicas nacionais, e colocará em causa os modelos de negócio desenvolvidos pela PT, já que poderá levar a práticas inconsistentes face aos contratos de consórcio internacional celebrados entre a PT e os seus parceiros internacionais. Na verdade, nos casos em que o serviço de coinstalação, para os cabos submarinos, está consagrado contratualmente, o mesmo apenas pode ser disponibilizado aos OPS signatários do contrato em causa.

E. Circuitos CAM

Relativamente aos circuitos CAM importa referir, desde já, que a PT não pode aceitar determinadas afirmações do Regulador, a saber:

- *"(...) as condições concorrenciais são particularmente restritivas"*;
- *"(...) total controlo pela PT e a restrita capacidade disponível"*;
- *"(...) absoluta necessidade de alugar, à PT, capacidade nestas rotas, uma vez que não há outra alternativa e a instalação de cabos pelos OPS não é economicamente viável"*;
- *"(...) completa ausência de alternativa aos circuitos CAM da PT"*;
- *"(...) problemas de insuficiência de capacidade"*.

A este respeito, refira-se que a PT não dispõe de direitos especiais e restritivos nos troços CAM e inter-ilhas. Qualquer OPS, atuando sozinho ou conjuntamente em consórcio, é livre de desenhar, desenvolver e construir sistemas CAM e inter-ilhas para utilização própria e para venda em regime grossista. A tecnologia dos sistemas de cabos submarinos domésticos está disponível no mercado desde há longa data para qualquer OPS ou conjunto de OPS interessados. Não existem, pois, barreiras à aquisição e operação desses sistemas.

Refere ainda o ICP-ANACOM, no SPD que ora se responde, que os outros OPS têm *"absoluta necessidade de alugar, à PT, capacidade nestas rotas, uma vez que não há outra alternativa e a instalação de cabos pelos OPS não é economicamente viável"*.

Ora, no que a este ponto diz respeito, para considerar que a instalação de cabos pelos OPS não é viável, a PT considera que teria sido prudente que o Regulador tivesse efetuado uma análise rigorosa do investimento associado à instalação e operação de um sistema CAM e inter-ilhas, e da capacidade mínima necessária à sua viabilização, o que, infelizmente, não aconteceu.

Refere ainda o ICP-ANACOM que *"Sendo estas ligações a muito longas distâncias, o seu custo para a PTC e, obviamente, o preço a cobrar aos operadores pelo aluguer de circuitos CAM é (mais) elevado, especialmente quando comparado com os custos e preços dos circuitos alugados em, por exemplo, áreas urbanas como Lisboa ou Porto, em que as ligações são de menor distância. Adicionalmente, esse constrangimento pode ser substancialmente agravado se existirem* ***problemas de insuficiência de capacidade****, condicionando eventuais pedidos de aumento de capacidade dos OPS, que poderão ser mais críticos no contexto das NRA, devido às maiores necessidades de largura de banda"* (evidenciado nosso).

A respeito da "insuficiência de capacidade" é de notar que este aspeto pode ocorrer naturalmente na gestão eficiente de recursos. Claramente, os sistemas CAM e inter-ilhas não têm capacidade

ilimitada. São projetados para uma capacidade estimada, muitas das vezes com dezenas de anos de antecedência, havendo, naturalmente, períodos de insuficiência e outros de excesso de capacidade. Refira-se, a título de exemplo, que os sistemas CAM da PT já sofreram vários *upgrades* em função das necessidades do mercado, no qual se inclui, naturalmente, o próprio mercado grossista.

Assim, ao esgotar-se a capacidade e não existindo a hipótese de *upgrade*, a alternativa é investir num novo sistema, desde que tal se justifique em termos de rentabilidade.

No SPD a que ora se responde, pretende o ICP-ANACOM impor à PTC uma obrigação de não recusa de fornecimento de capacidade em sistemas CAM que tenha sido identificada por parte dos OPS no seu plano de previsões de necessidades. A PTC não pode de forma alguma concordar com a imposição desta obrigação uma vez que pode não dispor dessa capacidade e, adicionalmente, pode, também, nem sequer ter planos para a sua ampliação. Não é manifestamente razoável impor à PTC uma obrigação que poderá envolver o fornecimento de recursos inexistentes e cuja satisfação poderá obrigar a investimentos muito avultados, baseada apenas numa mera previsão, sem qualquer garantia/compromisso de recuperação desse investimento.

Mais uma vez, a posição do ICP-ANACOM nesta matéria viola frontalmente o disposto no artigo 55.º da LCE.

F. Circuitos *Ethernet*

Para além do que se referiu *supra*, no cômputo geral, a PT não pode concordar com as medidas drásticas preconizadas pelo Regulador no âmbito da ORCE.

O conjunto de medidas impostas sobre este tipo de circuitos é totalmente injustificado, ainda para mais, tendo em conta o facto de que nos encontramos no início do ciclo de vida desta oferta.

Tendo em conta que o parque ORCE de circuitos alugados pelos outros OPS é composto atualmente por **[IIC]** ■ **[FIC]** circuitos, não se justifica o propósito regulatório de:

i) Agravar as compensações por incumprimento;
ii) Reduzir drasticamente os prazos de instalação e de reparação; e
iii) Exigir o controlo de esmagamento de margens.

Estas medidas consideram-se desproporcionais face ao parque de circuitos existente. Repare-se que, segundo as palavras do próprio Regulador, *"não houve comentários por parte dos OPS em*

relação aos preços dos circuitos Ethernet, com exceção da ZON, em termos gerais, em relação ao preço dos circuitos CAM".

[IIC] [redacted] **[FIC]**

Assim, de uma forma geral, a ORCE é uma oferta competitiva, o que, conjugado com a reduzida dimensão do parque, permite concluir que os OPS têm alternativas reais e efetivas à oferta da PTC, não se justificando, de forma alguma, o pacote de medidas regulatórias preconizado pelo ICP-ANACOM.

Acresce ainda que, relativamente aos níveis de serviço e penalidades por incumprimento, o ICP-ANACOM limitou-se a replicar nesta oferta as medidas previstas para a ORCA (cuja análise, reitere-se, se baseou meramente nos parques associados a "Grande Rede de Circuitos"), sem nunca ter tido presentes as diferenças tecnológicas entre as duas ofertas e as especificidades de cada uma.

Não há, pois, alternativa senão considerar que as imposições do ICP-ANACOM relativas à ORCE, não respeitam o preceituado na LCE.

Por um lado, não são adequadas à realidade competitiva do mercado, na medida em que o interesse público a prosseguir com esta medida é manifestamente inferior ao sacrifício imposto ao Grupo PT. De igual forma, não se tratam de medidas proporcionais nem razoáveis atendendo, desde logo, à ausência de dados objetivos que possam justificar as medidas graves que o ICP-ANACOM pretende impor. Este facto implica, também, a falta de fundamentação das medidas projectadas, desconhecendo a PT a, ou as, razões em que se alicerça o atual SPD.

G. Preços

Ao nível dos preços, refira-se que a PT considera desproporcional, imprevista, abrupta e inaceitável a redução dos mesmos em 35%, 40% e 45%, respetivamente para os circuitos a 2 Mbps, 34 Mbps e 155 Mbps, prevista no SPD.

De facto, atendendo a que os preços da ORCA não sofrem alterações desde 2006, e tendo em consideração as evoluções ocorridas no mercado desde então, designadamente, a expansão das redes de transporte próprias dos principais OPS alternativos e o desenvolvimento significativo das soluções Ethernet, não se podem aceitar reduções de preços tão drásticas como as preconizadas no presente SPD, nem tão pouco que sejam efetuadas *"one-shot"*, sem qualquer *glide path*.

Acresce que, as reduções de preços previstas no SPD conduzem a uma perda de receitas anual de **[IIC]** [redacted] **[FIC]**, o que em termos relativos corresponde a uma redução de **[IIC]** [redacted] **[FIC]**, incluindo os circuitos alugados da TMN, mas não considerando os circuitos da ex-PT Prime.

Tal como referido a propósito dos circuitos Ethernet, também aqui se considera que o atual SPD não respeita os requisitos do artigo 55.º da LCE, configurando uma descida abrupta e imprevista que não promove a necessária previsibilidade da política regulatória.

V. COMENTÁRIOS AO PONTO 1 DA DELIBERAÇÃO DO ICP-ANACOM (PROJECTO DE ALTERAÇÕES À ORCA E ORCE)

D1: O prazo máximo de fornecimento de circuitos alugados definido na ORCA, para 95% dos casos e independentemente do seu tipo, é de:
- 20 dias de calendário, nos circuitos envolvendo apenas centrais do Tipo A tais como definidas na ORCE;
- 40 dias de calendário, nos restantes casos, sendo aferidos mensalmente para o conjunto dos circuitos fornecidos a um OPS.

D2: O prazo máximo de fornecimento de circuitos alugados definido na ORCA, para 100% dos casos e independentemente do seu tipo, é de:
- 40 dias de calendário, nos circuitos envolvendo apenas centrais do Tipo A tais como definidas na ORCE;
- 80 dias de calendário, nos restantes casos, sendo aferidos mensalmente para o conjunto dos circuitos fornecidos a um OPS.

D3: As compensações atualmente definidas na ORCA para incumprimentos do prazo de fornecimento para 95% dos casos aplicam-se também aos incumprimentos para 100% dos casos.

A PTC discorda da imposição do ICP-ANACOM de redução drástica dos prazos de fornecimento da ORCA e da argumentação utilizada pelo Regulador para fundamentar aquela redução.

Para começar, é de estranhar que o ICP-ANACOM refira que *"num cenário em que não existem dados atualizados sobre prazos de fornecimento de circuitos alugados praticados a nível da União Europeia, a Recomendação da Comissão Europeia de 21.01.2005 já não será uma referência relevante"*.

Com efeito, a PTC entende que a análise de *benchmark* dos prazos nas várias ofertas grossistas na Europa será sempre um quadro muito relevante para avaliar o posicionamento da oferta ORCA.

Por outro lado, o facto de *"não existirem dados atualizados"* não significa que a informação não esteja disponível e não possa ser analisada, agregada e tratada. Estranha-se, assim, que o ICP-ANACOM não tenha conseguido reunir tal informação, atendendo ao relacionamento privilegiado

que certamente terá com os outros reguladores e demais organismos a nível europeu, para além do facto de algumas ofertas de referências estarem publicadas na Internet.

Conforme referido *supra*, na falta de informação sobre *benchmark* e sobre o mercado, em termos quantitativos, o ICP-ANACOM utilizou, na sua fundamentação para sustentar a redução drástica dos níveis de serviço, o Acordo Quadro de Compras Públicas. É notável que o Regulador utilize um "Acordo Quadro" como *"referência importante"* e não procure reunir a informação de *benchmark* por considerar que *"já não será uma referência relevante"*.

De facto, importa esclarecer que o problema não reside no facto de a ex-PT Prime ter sido escolhida como um dos fornecedores no âmbito do referido "Acordo Quadro". O problema está na conceção do próprio "Acordo Quadro de Compras Públicas". Com efeito, a distorção teve início aqui.

É que quem concebeu o acordo foi uma entidade estatal que, no entendimento da PTC, deveria ter tido o cuidado de consultar o Regulador para averiguar se aquilo que estava a exigir ao mercado estaria alinhado com as melhores práticas. O que não justifica, como já referido, que tais comparações devam ser levadas a cabo no âmbito das ofertas em causa no presente SPD.

Por outro lado, mencione-se que quando um OPS, qualquer que ele seja, é selecionado como fornecedor de um serviço de telecomunicações, tendo-se comprometido com níveis de serviço pré-definidos, nada garante *a priori* que o mesmo irá cumpri-los a 100%. Após seleção de um fornecedor, a instalação de um circuito ou um qualquer serviço concreto, é um acontecimento futuro que poderá ocorrer dentro do prazo previsto ou não. Caso tal não suceda, poderão ser devidas pelo fornecedor compensações por incumprimento. Pelo que também por este motivo os argumentos do ICP-ANACOM não têm cabimento.

A respeito dos prazos de instalação, a PTC considera que o ICP-ANACOM parece olhar para a "árvore" e não vê a "floresta". De facto, qual será a relevância estatística da invocação por parte do ICP-ANACOM do caso de um único circuito com débito a 155 Mbps fornecido apenas num dia de calendário? Note-se que, a função de distribuição dos prazos realizados tem uma dispersão em torno do prazo objetivo. Existem ocorrências que são concretizadas num prazo menor, como foi o caso deste circuito cuja instalação ocorreu internamente a uma central da PTC, e outras num prazo maior, conforme ilustrado no gráfico seguinte, onde a curva representa as quantidades de ocorrências registadas para diferentes prazos:

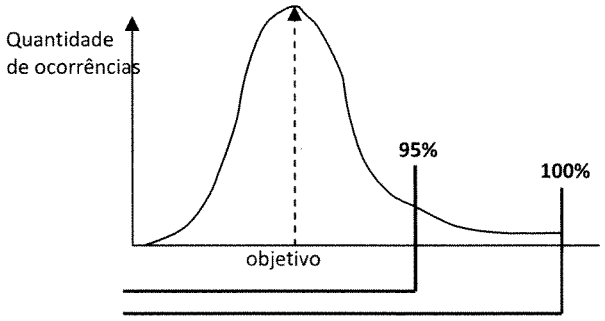

A dispersão em torno do objetivo existe porque tipicamente se verificam vários serviços a concorrer em simultâneo pelos mesmos recursos. Por exemplo, para instalar um circuito é necessário receber um pedido válido, localizar os pontos terminais do mesmo, elaborar um projeto de instalação do circuito, encontrar disponibilidade de técnicos para o instalar (os quais estão a ser disputados, conforme é natural, por outras necessidades da empresa), deslocar os técnicos até as moradas terminais do circuito, ultrapassar todas as dificuldades, especificidades e imprevistos próprios de cada instalação, aceder às instalações, instalar o circuito, cativar o recursos na rede, testar e entregar ao cliente o circuito.

Naturalmente que a empresa conhece os prazos objetivos de instalação de cada circuito, mas atendendo à multiplicidade de tarefas e especificidades próprias de cada instalação, a dispersão em torno do prazo objetivo é justificável em qualquer processo com estas características.

Salienta-se ainda que, o nível de exigência que o ICP-ANACOM pretende impor à PTC não é proporcional ao comportamento dos OPS, na medida em que, na grande maioria dos casos, o OPS detém a informação de que necessita de novos meios muito antes de os solicitar à PTC (como é o caso por exemplo de circuitos para BTS, novos pólos técnicos ou comerciais, entre outros). **[IIC]** [redacted] **[FIC]**.

De facto, considera a PTC que a proposta de redução de prazos do SPD do ICP-ANACOM não pode ser analisada de forma dissociada das compensações. Note-se que, para além de reduzir drasticamente os prazos de fornecimento e reparação dos circuitos, o Regulador agravou em mais de **[IIC]** [redacted] **[FIC]**, e de uma só vez, as compensações por incumprimento, tendo por objetivo criar incentivos dissuasores do incumprimento.

Acresce a tudo o que foi dito que as medidas do ICP-ANACOM a respeito do mercado de circuitos são inoportunas porque são desenquadradas e distantes da realidade destes mercados. Senão vejamos:

Começando pelos circuitos, os OPS há muito que detêm alternativas aos circuitos da PTC, quer através de prestadores alternativos, quer através de recurso a infraestrutura própria. O discurso sobre esta temática, assumido em 2012, tem de ser necessariamente diferente do vigente em 2006 aquando do lançamento da ORCA.

Com efeito, naquela altura, os circuitos eram considerados *"um instrumento fundamental para o desenvolvimento dos mercados de serviços de comunicações eletrónicas, induzindo também em grande medida o desenvolvimento das redes de transporte e de acesso em todo o território nacional"* (segundo o referido pelo próprio ICP-ANACOM no enquadramento do SPD a que ora se responde).

Ora, a ORCA é hoje um instrumento complementar remetido para segundo plano e para locais remotos, dadas as alternativas que existem no mercado para construção de rede de transporte e de acesso. De facto este SPD decorre do resultado de uma análise de mercado de circuitos completamente desfasada da atualidade (iniciada em 2009), a qual não quantifica nem carateriza suficientemente o mercado de circuitos para tirar dele as devidas conclusões e as medidas adequadas.

Como forma de ilustrar que os circuitos já não constituem *"um instrumento fundamental para o desenvolvimento dos mercados de serviços de comunicações eletrónicas"*, refira-se que o parque de circuitos alugados por outros OPS (fora do Grupo PT), com troço principal em "rotas competitivas", o qual deixou de estar regulado, ascende no final de 2011 a **[IIC]** [redacted] **[FIC]** circuitos, o que é demonstrativo da existência de alternativas suficientes no mercado (e desde há longo tempo, conforme ilustrado pelo gráfico *infra*).

Por outro lado, o parque de circuitos alugados tradicionais ao abrigo da oferta regulada encontra-se já na fase de declínio do seu ciclo de vida, o que demonstra igualmente a existência de alternativas, quer tecnológicas quer em termos do fornecedor, que satisfazem melhor os requisitos dos clientes, conforme se ilustra no seguinte gráfico com a evolução do parque de circuitos alugados no passado recente:

[IIC]

[FIC]

Atendendo ao momento do ciclo de vida onde se encontra a oferta de circuitos alugados tradicionais, com o parque em declínio e cada vez mais composto por circuitos em zonas remotas e de difícil acesso, não se pode compreender nem aceitar um agravamento dos prazos de fornecimento de um serviço com estas características.

Não concedendo, a PTC defende que, quer na ORCA quer na ORCE, no apuramento dos prazos de instalação realizados e das respetivas compensações, devem ser excluídas as ocorrências para as quais se verificaram:

i) Atrasos na instalação por motivos não imputáveis à PTC (e.g. pendências de cliente, eventos classificados como Força Maior; sempre que ocorrer algum facto impeditivo, por parte de Câmaras ou outras entidades, que não permitam instalar os circuitos nos prazos previstos, conforme melhor explicado *infra*);
ii) Pedidos de instalação, considerados "não razoáveis", conforme previsto na ORCE;
iii) Pedidos de instalação envolvendo soluções securizadas.

Em relação à obrigatoriedade da alteração da forma de apresentar os objetivos, é referido no SPD que *"(...) os objetivos são aferidos tendo em conta o conjunto de circuitos fornecidos a um operador, deixando de ser aferidos por capacidade do circuito (e.g.,64 kbps, N×64 kbps, 2 Mbps, 34 Mbps e 155 Mbps"*.

A PTC não pode concordar com esta abordagem. De facto, os SLA da ORCA não devem ser os mesmos para todas as capacidades, uma vez que, dependendo do débito, as soluções e os

equipamentos terminais são diferentes, o que resulta em prazos de instalação diferentes. Em particular, veja-se o caso dos circuitos a 34 Mbps e a 155 Mbps, os quais são sempre suportados em fibra ótica e requerem equipamentos terminais cuja aquisição envolve prazos de fornecimento (tipicamente entre 30 a 90 dias) incompatíveis com os prazos de instalação dos circuitos preconizados no presente SPD.

Também, diferentemente do preconizado pelo ICP-ANACOM, verifica-se que em todas as ofertas analisadas no *benchmark* apresentado *infra*, os objetivos são aferidos por capacidade do circuito.

A respeito da tipificação dos prazos de instalação em função do tipo de centrais, prevista na ORCE, considera-se que tal tipificação não é aplicável aos circuitos alugados no âmbito da ORCA. De facto, a definição das centrais tipo A e tipo B foi efetuada para a ORCE, tendo em conta fundamentalmente a complexidade do atendimento na rede de transporte, o que significa que não se poderá considerar, como é pretendido pelo ICP-ANACOM, as centrais tipo A como *"locais já servidos pela rede de circuitos da PT"*.

Por último, no que concerne aos aumentos de capacidade, não pode ser assumido de uma forma generalizada, que os trabalhos a realizar nos pedidos de aumento de capacidade sejam considerados apenas como configurações, uma vez que, por um lado, não é garantido que existam infraestruturas disponíveis para o novo débito e, por outro lado, o aumento do débito poderá impor a construção de um novo circuito e a criação de uma nova infraestrutura.

Não menos relevante é o facto de a definição de compensações por incumprimento do prazo de fornecimento para 95% dos casos e para 100% dos casos ser duplamente penalizadora para a PTC, pois implica que a PTC possa vir a ter de compensar um OPS mais do que uma vez pela instalação de um mesmo circuito.

A PTC considera, assim, que a percentagem máxima de ocorrências passível de inclusão num SLA deverá ser 98% do total. Embora não concedendo, caso venham a ser impostos SLA a 100%, nunca deverão ser incluídas as ocorrências identificadas supra.

Adicionalmente, a aplicação de prazos mais exigentes deve ficar condicionada a um parque de circuitos mínimo ao nível da "grande rede de circuitos", isto é, mais de 50 circuitos.

Por último, apresenta-se, no gráfico seguinte, a síntese de um *benchmark* europeu dos prazos de fornecimento de circuitos alugados tradicionais:

[IIC]

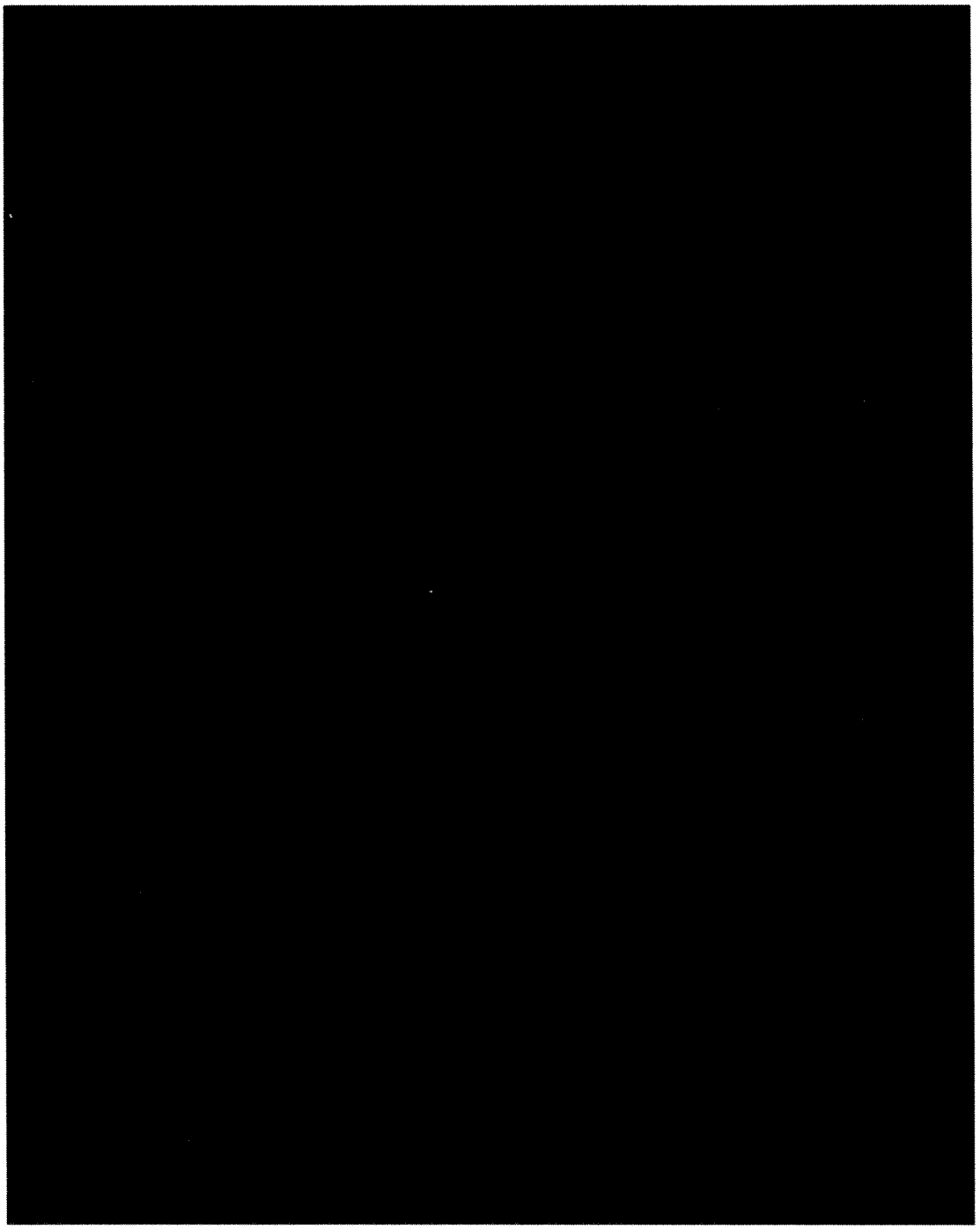

[redacted]

[FIC]

D4: As compensações por incumprimento dos prazos máximos de reparação de avarias definidas na ORCA são as seguintes:

- 25% × PMC, para um atraso igual ou inferior a 25% do prazo objetivo;
- 50% × PMC, para um atraso superior a 25% e igual ou inferior a 50%;
- 75% × PMC, para um atraso superior a 50% e igual ou inferior a 75%;
- [100% + 2 × (D – 75%) × PMC], para um atraso superior a 75%;

Em que PMC representa o preço mensal do circuito que ultrapassou o objetivo e D representa o atraso face ao prazo de reparação (% do objetivo).

As compensações por incumprimento dos prazos máximos de reparação de avarias impostas no SPD a que ora se responde, representam um agravamento desproporcional face às compensações que vigoram na oferta ORCA desde 2006. Atualmente, a ORCA contempla compensações que correspondem a 3% do PMC (Preço Mensal do Circuito). Nesta deliberação, o ICP-ANACOM agrava as compensações de 3% para, no mínimo, 25% do PMC até um valor praticamente ilimitado que poderá ascender a várias vezes a mensalidade.

De facto, no SPD, o ICP-ANACOM passou a utilizar, no cálculo das compensações por incumprimento dos prazos de reparação de avarias, uma fórmula definida para o cálculo das compensações por incumprimento de prazos de instalação, sem cuidar de avaliar a desproporcionalidade do impacte.

Note-se que, no caso da instalação, o parâmetro D representa um desvio percentual em termos de "dias" e, no segundo caso, a expressão lida com desvios de horas. Assim, a título exemplificativo, supondo um incumprimento de um mês face ao prazo de fornecimento de um circuito com objetivo de 37 dias (e que seja elegível para o cálculo de compensações), o resultado seria, segundo a expressão, 112% x PMC, ou seja, uma compensação 12% acima da mensalidade.

Desta forma, e para ilustrar a desproporcionalidade mencionada, considere-se um circuito que, numa situação extrema, tenha sofrido uma avaria com uma duração de 720 horas (i.e. o correspondente a 30 dias sem serviço), e que seja elegível para o cálculo de compensações. Ora, o parâmetro D neste caso seria o resultado da expressão "(720-4 horas)/4 horas", ou seja, 17.900%. Aplicando a fórmula corrigida (chama-se a atenção para o lapso na fórmula indicada em D4, na qual o parêntesis "]" estará no local errado), o resultado seria [100% + 2 x (17.900% - 75%)] x PMC,

ou seja, 357,5 x PMC. Este valor é próximo de uma mensalidade por cada dia do ano ou, de outro modo, dividindo o valor 357,5 por 12 meses, o resultado seria **30 anos x PMC de compensações!**

A desproporcionalidade da medida do ICP-ANACOM fica, assim, claramente demonstrada: uma penalização de 35.750% sobre a mensalidade no caso do incumprimento dos prazos de reparação de avarias, versus de 112% no caso de incumprimento dos prazos de instalação!

Recorde-se, novamente que, de acordo com o disposto no artigo 55.º da LCE, a imposição de obrigações regulamentares deve ser adequada, proporcional e justificada.

Dada a desproporcionalidade tão patente no âmbito das compensações por incumprimento, a PTC acredita ter-se tratado certamente de um lapso do Regulador, pelo que considera não estarem reunidas as condições que permitam à PTC comentar construtivamente este ponto do SPD, com o qual, naturalmente, não pode concordar de forma alguma.

D5: A PT deve incluir na ORCA prazos de reparação de avarias para 100% dos casos, apresentando simultaneamente a respetiva fundamentação ao ICP-ANACOM, aplicando-se as compensações em caso de incumprimento definidas em D 4.

A PTC reitera o já anteriormente invocado junto do Regulador. Com efeito, considera-se totalmente irrealista e não razoável considerar para objetivos de cumprimento de níveis de serviço prazos máximos para 100% das ocorrências; de facto, bastará uma ocorrência excecional para incumprir o nível de serviço e, como tal, incorrer no pagamento de compensações. A título de exemplo, refira-se o caso de uma forte ocorrência de avarias, concentradas no tempo, e em cabos de grande capacidade ou em equipamentos terminais de maior valor, cujo reabastecimento seja moroso.

Aliás, é regra comummente aceite que objetivos para 100% das ocorrências aplicam-se a prazos médios, enquanto que, para prazos máximos se utilizam percentis (obviamente, inferiores a 100%).

Acresce que, a ORCA já dispõe de prazos de reparação de 4 horas e de 24 horas (no caso dos circuitos "grande rede" e com débitos inferiores a 155 Mbps), para 80% e 98% das ocorrências, respetivamente.

O argumento utilizado pelo ICP-ANACOM para sustentar esta medida, referido na alínea (a) do ponto 2.1, *"à ausência de SLA para 100% dos casos em todos os parâmetros de qualidade de serviço (PQS) – fornecimento, reparação e disponibilidade do serviço – prejudicial para o relacionamento dos OPS grossistas com os seus clientes empresariais"*, não pode ser considerado razoável.

Em primeiro lugar, importa corrigir que a disponibilidade do serviço é, de facto e ao contrário do referido pelo ICP-ANACOM, considerada para 100%. Por outro lado, o facto de o SLA conter um prazo de 100% não significa que o OPS passará a ter uma garantia de total cumprimento. No relacionamento com os seus clientes empresariais, os OPS poderão utilizar sempre o histórico de prazos máximos para gerir o risco e a relação com esses clientes.

Por outro lado, os clientes das ofertas grossistas da PTC têm acompanhamento comercial dedicado, realizado por gestores comerciais com capacidade demonstrada de resolução de problemas que possam ocorrer no âmbito da instalação e reposição de avarias consideradas mais críticas.

Não menos importante é o facto de a definição adicional de compensações por incumprimento do prazo de reparação de avarias para 100% dos casos ser dupla ou triplamente penalizadora para a PTC, pois implica que a PTC possa vir a ter de compensar um OPS 2 ou 3 vezes pela reparação de uma mesma avaria.

Adicionalmente, a PTC defende que no apuramento dos prazos de reparação de avarias realizados e das respetivas compensações, devem ser excluídas as ocorrências para as quais se verificaram atrasos na reparação por motivos não imputáveis à PTC (e.g. pendências de cliente, eventos classificados como Força Maior; sempre que ocorrer algum facto impeditivo, por parte de Câmaras ou outras entidades, que não permitam reparar os circuitos nos prazos previstos, conforme melhor explicado *infra*).

Por último, e não concedendo, considera-se que a aplicação de prazos mais exigentes deve ficar condicionada a um parque de circuitos mínimo ao nível da "grande rede de circuitos", isto é, mais de 50 circuitos.

D6: Deve a PT introduzir na ORCA a obrigação de proceder, por sua própria iniciativa, ao pagamento das compensações por incumprimento dos objetivos de qualidade de serviço fixados, até ao final do segundo mês após o final do semestre em questão, sem prejuízo para posterior reavaliação e acerto tendo em conta os valores apurados pelos OPS.

A PTC manifesta, desde já, a sua total discordância de inclusão na ORCA da obrigatoriedade de proactivamente elaborar as compensações por incumprimento dos níveis de serviço e proceder aos pagamentos.

Conforme foi defendido na resposta ao SPD no âmbito da ORALL sobre este assunto, a PTC considera que as compensações por incumprimento são, na sua génese, cláusulas penais, as quais por definição correspondem à estipulação mediante a qual duas partes contratantes

convencionam antecipadamente, antes de ocorrer o facto constitutivo da responsabilidade, uma determinada prestação, a qual corresponde por regra à fixação de uma quantia em dinheiro que o devedor deve satisfazer perante o credor em caso de não cumprimento ou de não cumprimento perfeito (maxime em tempo) da obrigação.

Ora, estando subjacente ao funcionamento das cláusulas penais a efetiva existência de um facto gerador de responsabilidade que poderá ter associado um direito de indemnização do credor, então, estando em causa o exercício de um direito pelo credor, o respetivo pagamento deverá, naturalmente, ocorrer após interpelação do credor para o efeito.

Não se vislumbra, pois, com que base ou fundamento pretende o ICP-ANACOM impor a obrigação de pagamento de uma cláusula penal por iniciativa própria do operador.

Por outro lado, não é igualmente compreensível a intenção do ICP-ANACOM de prever na ORCA a obrigação de a PTC proceder por iniciativa própria ao pagamento das compensações por incumprimento dos objetivos de qualidade de serviço fixados e, em simultâneo, conceder aos OPS a possibilidade de, posteriormente, efetuarem nova reavaliação do incumprimento e reclamar junto da PTC o pagamento de valores adicionais decorrentes do eventual incumprimento dos objetivos de qualidade.

Com efeito, cumpre salientar que, ficando a PTC vinculada ao pagamento prévio das compensações devidas por incumprimento dos objetivos de qualidade de serviços fixados, tal implicará que, em momento anterior, a PTC monitorize o respetivo desempenho e efetue as análises necessárias para determinar em que casos existiram situações de incumprimento – diga-se, exclusivamente imputáveis à PTC – suscetíveis de dar lugar ao pagamento das correspondentes compensações.

Se, posteriormente, a PTC for confrontada com uma reavaliação e pedido de acerto de contas dos OPS, tal implicará uma nova análise dos factos apurados e a verificação dos mesmos à luz do pedido dos OPS, com a consequente duplicação de processos e de custos associados à monitorização do cumprimento ou não dos objetivos de qualidade de serviços.

Assim, e atenta a hipótese que os OPS têm de reclamar os valores que sejam apurados pela PTC a título de compensações por incumprimento dos objetivos de qualidade de serviços, considera a PTC que a alteração ora proposta pelo ICP-ANACOM é desrazoável e desproporcionada, violando nessa medida o artigo 55.º da LCE.

Ao exposto, acresce que o princípio que o ICP-ANACOM pretende fixar, de obrigar a PTC, por iniciativa própria, a efetuar o pagamento de cláusulas penais, cuja substância já é por si só muito

discutível, desrespeita os mais elementares princípios de direito civil na verificação, apuramento do facto gerador de responsabilidade e da consequente responsabilidade pelo pagamento de indemnizações, correspondentes ao ressarcimento de danos imputáveis a quem as deve efetivamente pagar.

Assim, considera a PTC que deve permanecer na ORCA a disposição segundo a qual, em caso de efetivo incumprimento, caberá aos eventuais lesados reclamar a reparação dos seus danos.

D7: No âmbito do plano previsional de necessidades de circuitos definido na ORCA a PT poderá exigir, no máximo, a seguinte informação:
- Número, tipo (analógico ou digital), débito (igual ou inferior a 2 Mbps ou superior a 2 Mbps) e grupos de rede da PT onde se localizam os pontos terminais dos circuitos alugados (para os circuitos extremo-a-extremo e circuitos parciais, não sendo necessário o OPS desagregar por circuito extremo-a-extremo ou circuito parcial).
- Número de circuitos para interligação de tráfego (circuitos de interligação e extensões internas para interligação de tráfego) discriminado por par de PGI (PT/OPS).
- Número de CS por central da PT.
- Número de circuitos para acesso a cabos submarinos e de circuitos CAM.

A PTC concorda com o ICP-ANACOM em manter a obrigação de envio prévio pelos OPS do plano previsional para efeito de atribuição de compensações no caso de incumprimento dos prazos de fornecimento, uma vez que tal é imprescindível para um adequado dimensionamento dos recursos.

No entanto, a PTC não pode concordar com a redução do detalhe preconizada pelo ICP-ANACOM para o plano previsional de necessidades de circuitos definidos na ORCA.

Com efeito, a alteração do detalhe dos PTR de área de central para grupo de redes irá reduzir drasticamente o valor da informação para efetuar uma alocação eficiente de recursos, contribuindo, desta forma, para potenciar a degradação dos níveis de qualidade de serviço e, com isso, o aumento de compensações por incumprimento dos mesmos. Saliente-se também a este respeito que o processo de planeamento da PTC é efetuado por área de central e não por grupo de redes, pelo que se considera imprescindível que seja mantido este nível de detalhe.

Acresce que, a nível dos circuitos inter-ilhas, a indicação do grupo de redes é insuficiente para identificar as ilhas onde terminam os circuitos, atendendo a que um mesmo grupo de redes abrange mais do que uma ilha.

Adicionalmente, na atual fase do ciclo de vida de evolução da oferta de circuitos, a informação sobre a previsão das desmontagens é por ventura tão crítica quanto a informação das instalações para efeitos de dimensionamento das equipas e demais recursos. De facto, a informação sobre as desmontagens previstas é essencial para:

- Efeitos de dimensionamento das equipas e recursos no âmbito do planeamento, provisão e desmontagem de meios e sistemas;
- Cálculo do parque líquido para efeitos de dimensionamento das equipas e recursos no âmbito da gestão, operação e manutenção dos meios, onde se inclui a reparação de avarias.

Como tal, a PTC defende a necessidade de inclusão de informação sobre as desmontagens, com igual detalhe às instalações, na estrutura de informação que constitui o plano de previsões.

Por último, importa salientar que o próprio ICP-ANACOM reconheceu a importância do envio, por parte dos OPS, do plano previsional com informação detalhada para o correto dimensionamento das ofertas da PTC, quando, no relatório da audiência prévia que antecedeu a decisão de Novembro de 2005 relativa à ORALL, referiu: *"caso os planos de previsões dos OPS não estejam adequados aos serviços que estes irão efetivamente contratar, não se pode exigir da PT, nas centrais e serviços onde ocorreu a desadequação do plano de previsões, o cumprimento integral dos prazos estipulados na ORALL"*.

Ainda a este respeito, veja-se o que o ICP-ANACOM referiu em 17 de Junho de 2008, na decisão relativa à resolução de um litígio entre a Sonaecom e a PTC, quanto ao pagamento de compensações por incumprimento dos níveis de qualidade de serviço estabelecidos na ORALL para resposta a pedidos de verificação de elegibilidade em 2006: *"(...) tendo também que a execução de alguns pedidos de elegibilidade requer algumas tarefas físicas, inclusive no terreno, e que mesmo os sistemas informáticos têm de ser dimensionados, é inevitável a conclusão que a falta de apresentação de planos de previsões não é irrelevante para o dimensionamento dos recursos e serviços da PT necessários para dar resposta aos pedidos de acesso ao lacete local"* (nota: sublinhado no documento original).

Por último, a PTC defende que a informação previsional deve ser enviada com discriminação dos diversos tipos de circuitos considerados, de acordo com o seu débito (e não apenas de acordo com os dois macro-grupos indicados - 2 Mbps e > 2 Mbps), a saber: < 2 Mbps, 2 Mbps, 34 Mbps, 155 Mbps, 10 Mbps (E), 100 Mbps (FE) e 1 Gbps (GbE). Tendo em conta que os meios de suporte e equipamentos necessários à prestação do serviço são substancialmente distintos, é necessário este detalhe de forma a possibilitar à PTC tomar as medidas de planeamento adequadas para implementação de circuitos com distintas capacidades.

D8: O plano previsional de necessidades de circuitos definido na ORCA deverá ser disponibilizado nos seguintes prazos:
- até ao final do primeiro trimestre do ano N deve ser disponibilizado o plano para o segundo semestre do ano N;
- até ao final do terceiro trimestre do ano N deve ser apresentado o plano para o primeiro semestre do ano N+1.

A PTC não concorda com a alteração preconizada pelo ICP-ANACOM a respeito dos prazos atuais para disponibilização do plano previsional de necessidades de circuitos definidos na ORCA. Trata-se de uma alteração com implicações relevantes no processo de planeamento da PTC, dado que este planeamento é feito com base num ciclo anual com informação a dois anos.

O ICP-ANACOM pretende agora alterar o ciclo de anual para semestral, deixando de existir revisões trimestrais. Como alternativa à proposta do ICP-ANACOM, a PTC defende que o plano previsional dos OPS seja enviado durante o mês de Setembro do ano N para o ano N+1, com revisão durante o mês de Março do ano N+1 da procura para o segundo semestre desse ano.

D9: Deve a PT eliminar quaisquer restrições na ORCA relativamente à dependência da atribuição de compensações por incumprimento dos prazos de reparação de avarias e do grau de disponibilidade à apresentação do plano previsional de necessidades de circuitos.

A PTC não pode concordar com a eliminação da necessidade de apresentação do plano previsional de circuitos para efeitos de atribuição de compensações por incumprimento dos prazos de reparação de avarias e do grau de disponibilidade.

De facto, a PTC considera que o nível de cumprimento de prazos e as consequentes compensações por incumprimento dependem do parque de circuitos e da sua distribuição geográfica. Isto porque, para proceder a uma alocação eficiente dos recursos, a PTC necessita conhecer, em antecipação, as perspetivas de evolução do parque de circuitos, quer em termos de instalações, quer em termos de desmontagens.

Face ao exposto, a PTC reitera que a atribuição de compensações deve depender da apresentação, por parte dos OPS, de previsões de procura (instalações e desmontagens) adequadas e válidas, nos prazos estipulados e nos termos indicados nas ofertas.

D10: Deve a PT disponibilizar o serviço de coinstalação e serviços associados nas ECS nos termos atualmente previstos para as restantes centrais da sua rede, nomeadamente no âmbito da ORCA e da ORCE, salvo limitação técnica ou de outra ordem, devidamente fundamentada pela PT e aceite por esta Autoridade, que impeça a disponibilização nesses termos de algum dos serviços em causa em alguma ou algumas das ECS.

A PTC não pode concordar com esta deliberação, a qual pretende impor a disponibilização do serviço de coinstalação e serviços associados nas ECS.

Em primeiro lugar, importa enquadrar esta pretensão e identificar os argumentos que a sustentam. O ICP-ANACOM requer que a PTC desagregue o serviço de backhaul, incluído na ORCA, com base em argumentos associados a qualidade de serviço e a condições de competitividade.

Tal evidencia que o Regulador não terá levado em devida conta o negócio e o mercado em causa, bem como as implicações das medidas que preconiza. Se não, vejamos:

a) Tal como se encontra consubstanciado na ORCA, o serviço de backhaul tem como objetivo único ligar a capacidade de cabos submarinos internacionais às redes dos vários OPS; não é dissociável deste objetivo nem é, tão pouco, um serviço de acesso a clientes finais; como tal, as suas componentes são, e devem manter-se, indissociáveis, o que não é compatível com a disponibilização de serviços de coinstalação e serviços associados nas ECS.

b) Numa rápida auscultação junto de outros OPS europeus, a PTC concluiu que os respondentes **[IIC]** [redacted] **[FIC]**.

c) Já no que se refere à qualidade do serviço, não consideramos que seja fundamento suficiente basear uma decisão deste âmbito no incumprimento de parâmetros de QoS. Os problemas de indisponibilidade resolvem-se com remédios específicos, tendo em conta as circunstâncias e condições particulares associadas aos serviços.

   Saliente-se ainda que os níveis de serviço associados aos circuitos de *backhaul* são, na realidade, mais favoráveis do que transparece do SPD:

   - O parque é muito reduzido (em Novembro de 2011 existiam **[IIC]** [redacted] **[FIC]** circuitos de *backhaul* no âmbito da ORCA), pelo que é expectável que o número total de

avarias de circuitos deste tipo seja reduzido; assim, basta que uma avaria tenha uma duração superior ao SLA para se entrar em incumprimento, ou seja, estamos na prática com um SLA individual, associado avaria a avaria, que é muito mais penalizador para a PTC do que um SLA associado a um conjunto alargado de avarias;

- Verificou-se terem sido imputadas avarias à PTC que de facto não deveriam ter sido (por exemplo, devidas a reparação no próprio cabo submarino), por limitações do sistema de informação de suporte.

d) A respeito da competitividade, não podemos deixar de clarificar o seguinte:

- A PTC não detém o monopólio do fornecimento de estações para amarração de cabos submarinos em Portugal: na última década amarraram na estação do grupo TATA tantos cabos internacionais como nas ECS da PTC, o que demonstra a existência de outros OPS a investir nesta área, bem como a inadequação de imposições discriminatórias; cumpre-nos realçar que os cabos submarinos amarrados na última década nas ECS da PTC dispõem de uma capacidade atual técnica de **[IIC]** [redacted] **[FIC]** e de uma capacidade potencial futura de **[IIC]** [redacted] **[FIC]**, enquanto que, os cabos submarinos amarrados no mesmo período na ECS da TATA no Seixal dispõem de uma capacidade atual técnica de **[IIC]** [redacted] **[FIC]** e de uma capacidade potencial futura de **[IIC]** [redacted] **[FIC]**.
- Importa ainda salientar que o acesso direto aos cabos submarinos está reservado às empresas que adquirem capacidade nos mesmos e, em praticamente todos os novos sistemas amarrados nas ECS da PTC ou da TATA, qualquer empresa de telecomunicações nacional poderá adquirir capacidades, se assim o desejar. Eventuais restrições derivam, essencialmente, de condições impostas nos contratos internacionais que estabelecem os sistemas submarinos e não das condições definidas na ORCA para a prestação do serviço de *backhaul*.
- Afirmar-se que os OPS internacionais estão a usar rotas marítimas noutros cabos que ligam a costa portuguesa à costa espanhola, francesa ou inglesa, para assegurar a entrega do seu tráfego, é reconhecer-se o completo desconhecimento das redes mundiais de cabos submarinos, assim como o perfil dos tráfegos internacionais e a localização dos principais centros de conectividade internacional. De facto, excetuando as capacidades de ligação dos serviços originados e terminados em Portugal, a esmagadora maioria das capacidades nas ECS da PTC são de interligação entre sistemas de cabos submarinos.

Acresce que o ICP-ANACOM não teve em consideração o impacto que a abertura das ECS aos OPS terá nos negócios internacionais, designadamente, circuitos internacionais, cedência de meios internacionais, O&M de ECS e serviços de restauros.

De facto, não obstante as restantes medidas que o ICP-ANACOM preconiza no SPD, ao nível dos prazos, compensações e reduções de preços aplicáveis à ORCA, que consideramos já de si desproporcionais, pretende ainda, com a abertura das ECS, pôr em causa os negócios internacionais atrás identificados, pondo com isso também em causa a competitividade dos operadores nacionais, com os negativos impactos daí decorrentes para os seus clientes e para Portugal.

Como mero exemplo ilustrativo, veja-se o caso da vizinha Espanha onde não é permitida a coinstalação de operadores nas estações de cabos submarinos e que, entre outros, também dispõe de um ponto de terminação do sistema SAT3 (cabo submarino que interliga Portugal à Africa do Sul com pontos de amarração em vários países). Os operadores espanhóis passarão a ter vantagens competitivas na aquisição de serviços de *backhaul* em Portugal, onde um qualquer operador espanhol se poderá coinstalar nas ECS da PTC e os operadores portugueses não terão qualquer reciprocidade no acesso às capacidades terminais ou em trânsito nas ECS espanholas.

Note-se que os investimentos realizados pela PTC foram suportados em modelos de desenvolvimento de negócio a quinze ou vinte anos e tiveram como base pressupostos conhecidos e que se suportavam nos contratos assinados com os seus parceiros internacionais. Hoje, a PTC fornece internacionalmente circuitos terminais ou de trânsito a mais de seis dezenas de OPS internacionais, seus parceiros nos vários cabos submarinos que amarram em Portugal, transportando cerca de **[IIC]** [redacted] **[FIC]** de capacidade em circuitos, contribuindo desse modo para o desenvolvimento das comunicações internacionais dos seus clientes e parceiros internacionais.

Mas, para o continuar a fazer, e continuarem a amarrar cabos submarinos nas suas estações em Portugal, é necessário que os investimentos possam ser rentabilizados. Ora, o transporte de capacidades estabelecidas nesses cabos submarinos para as redes nacionais ou além-fronteiras, é fundamental para essa rentabilização dos investimentos e, concomitantemente, é condição necessária à realização dos investimentos em cabos submarinos pela PTC.

Ao demonstrar falta de rigor na análise e ao desconsiderar o impacto na posição competitiva da PTC (e de outros OPS nacionais) a nível internacional, o ICP-ANACOM põe em causa a posição competitiva da PTC (e de outros OPS nacionais) face aos OPS internacionais, a qual fica indubitavelmente fragilizada, bem como a rentabilidade de futuros investimentos nacionais em sistemas de cabos submarinos.

Em síntese, a PTC não pode, de forma alguma, concordar com as medidas do ICP-ANACOM a respeito da abertura das ECS aos OPS. A medida coloca em risco negócios existentes e investimentos futuros na rede internacional do Grupo PT.

Pode-se, assim, concluir que o que pode ser posto em causa são as condições de oferta, entendidas como preço e qualidade de serviço, praticadas pela PTC no serviço de backhaul, e não a abertura das ECS aos OPS, pelo que a PTC propõe melhorar o posicionamento da sua oferta de backhaul, através duma acentuada redução dos seus preços, conforme adiante se verá.

D11: Na ausência das limitações referidas no ponto anterior, deve a PT disponibilizar os serviços associados à coinstalação, como sejam o transporte de sinal e a ligação entre os equipamentos do OPS no espaço de coinstalação e o equipamento da PT e/ou do consórcio, bem como ser incluída a possibilidade de extensão da fibra ótica dos OPS desde a CVP até ao espaço de coinstalação.

Conforme foi mencionado em resposta à medida D10, a PTC discorda totalmente da imposição de disponibilização do serviço de coinstalação e serviços associados nas ECS, bem como da disponibilização de condições associadas para o transporte de sinal entre os equipamentos do OPS no espaço de coinstalação e o equipamento da PTC e/ou do consórcio.

A PTC discorda, também, do serviço associado que prevê a possibilidade de extensão da fibra ótica dos OPS entre os seus equipamentos coinstalados e a CVP mais próxima da estação.

D12: Não pode a PT recusar qualquer pedido efetivo de fornecimento de circuitos CAM, no âmbito da ORCA e da ORCE, nos casos em que o OPS incluiu, no seu plano de previsões enviado nos termos previstos nos pontos D 7 e D 8, circuitos para essas ligações. No caso de esses circuitos não terem sido incluídos nos planos de previsões dos OPS, a PT apenas poderá recusar um pedido de fornecimento se não existirem, objetiva e justificadamente, condições técnicas para o realizar, devendo tal situação ser de imediato justificada ao ICP-ANACOM.

Conforme é do conhecimento do Regulador, os circuitos CAM e inter-ilhas são suportados em sistemas de cabos submarinos. Estes meios de telecomunicações têm capacidade limitada e os *upgrades* de capacidade podem não ser possíveis por limitações de ordem técnica. Por exemplo, se o sistema de cabos submarinos estiver, em termos tecnológicos, no limite de expansão, passa a não ser possível aumentar a sua capacidade para satisfazer novas necessidades. Nestes casos, a expansão da capacidade de uma determinada rota só pode ser conseguida à custa de lançamento de um novo sistema de cabos submarinos.

Para enquadrar devidamente este assunto convém desde já reforçar que, se o Grupo PT é a única entidade que detém os sistemas de cabos submarinos CAM e inter-ilhas, é porque foi a única entidade que investiu nestes sistemas e não porque detenha alguma espécie de "direito monopolista".

Os outros OPS já poderiam ter organizado um consórcio, ou participado em consórcios internacionais e optado pelo investimento em sistemas de cabos submarinos, tal como o Grupo PT fez. As condições para investir em sistemas deste tipo estão, desde há longa data, disponíveis para qualquer OPS. Aliás, a este respeito importa reiterar que a PTC não é a única entidade com ECS em território nacional. A TATA é um OPS global que detém uma ECS no Seixal pela simples razão que aproveitou uma oportunidade e investiu na estação e em cabos submarinos.

A PTC não concorda assim com o este ponto do SPD, na medida que, conforme anteriormente mencionado, a capacidade nos sistemas de cabos submarinos é limitada e os *upgrades* podem não ser possíveis. Além disso, o lançamento de um novo cabo submarino é um processo moroso que está sujeito a critérios cujos prazos são totalmente incompatíveis com os previstos para a satisfação de circuitos.

Neste contexto, a PTC considera que esta deliberação deveria ser reformulada pelo Regulador, no sentido em que a PTC deve poder recusar os pedidos efetivos de fornecimento de circuitos CAM se as capacidades e destinos envolvidos não puderem ser satisfeitos através da capacidade disponível nos sistemas de cabos submarinos à altura da colocação do pedido.

Assim, a título exemplificativo, supondo que um sistema de cabos submarinos tem 155 Mbps disponíveis para atender solicitações de OPS e que existe um OPS que pretende 1 Gbps, e a capacidade no cabo encontra-se esgotada, tal capacidade não pode ser satisfeita no sistema existente, ainda que o OPS tenha colocado essa necessidade nas suas previsões. Acresce que, tão pouco se justifica investir num outro sistema de cabos submarinos apenas para satisfazer essa necessidade.

Importa ainda referir que poderemos estar a falar de necessidades de capacidade para as ilhas das Flores e do Corvo, as quais não são possíveis de satisfazer enquanto não existir o cabo submarino previsto no âmbito do processo das RNG Rurais dos Açores (Concurso público para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade na Região Autónoma dos Açores).

Em conclusão, a PTC defende que não deveria ser obrigada a fornecer nos sistemas CAM e inter-ilhas qualquer necessidade dos OPS, independentemente do débito, mesmo quando tais necessidades constem no plano de previsões. O fornecimento de qualquer pedido de circuito deveria estar condicionado à existência de capacidade no sistema para satisfazer o pedido, independente da indicação ou não dessa necessidade no plano de previsões.

De qualquer forma, mas sem conceder, a PTC defende que, caso esteja envolvido um investimento de elevado montante para a satisfação de uma necessidade adequadamente prevista em plano,

caso o OPS não concretize essa necessidade, deverá ressarcir a PTC dos custos em que esta Empresa haja incorrido. Deverão igualmente ser equacionados prazos mínimos de permanência dados os volumes elevados de investimento necessários nestas situações.

D13: O prazo máximo de fornecimento dos circuitos CAM e inter-ilhas, no âmbito da ORCA e da ORCE, é de 20 dias de calendário, para 95% dos casos, e de 40 dias de calendário, para 100% dos casos, sendo aferido mensalmente por OPS.

A PTC não pode concordar com os prazos impostos de 20 dias de calendário para 95% dos casos e 40 dias de calendário para 100% dos casos, pela argumentação apresentada anteriormente em resposta às medidas D1, D2 e D3, para a qual expressamente remete.

D14: Os prazos de reparação de avarias e o grau de disponibilidade devem ser aferidos, na ORCA e na ORCE, de forma desagregada para os circuitos CAM para cada OPS.

A PTC estranha esta deliberação do ICP-ANACOM a qual tem por objetivo desagregar prazos de reparação e disponibilidade para os circuitos CAM. Refira-se em primeiro lugar que, a aplicação de prazos de reparação para um universo específico de ocorrências só faz sentido se esse conjunto de ocorrências existir e tiver um cardinal razoável.

No caso dos circuitos CAM, regra geral, somente existe (quando existe) um conjunto muito limitado, às vezes composto apenas por um circuito, para cada OPS. Que sentido fará, neste contexto, desagregar os prazos de reparação de avarias e o grau de disponibilidade para estes circuitos? Imagine-se, assim, um OPS com apenas um circuito e uma ocorrência de avaria reparada em 5 horas. Neste caso, como não é possível expurgar do universo de 98% este caso, seria aplicada uma compensação por incumprimento como se o nível de serviço aplicasse a 100% das ocorrências, o que não é de todo razoável.

Existe outro aspeto relevante que escapou à análise do Regulador que se prende com os prazos de reparação de avarias para os circuitos CAM e Inter-Ilhas. De facto, existem dois tipos de circuitos que apresentam características técnicas distintas: circuitos com mecanismos de securização do anel Continente- Madeira-Açores e também circuitos que não são securizados. Ora, estes últimos, em caso de avaria no cabo submarino, ficam sujeitos a um tempo de reposição que pode ascender a mais de 3 semanas, o que é totalmente incompatível com os SLA preconizados pelo ICP-ANACOM a este respeito.

D15: Deve a PT informar o ICP-ANACOM assim que o nível de ocupação nos circuitos CAM e inter-ilhas atingir os 80%.

O Regulador não clarifica o que entende por nível de ocupação dos circuitos CAM e inter-ilhas. Perante esta constatação, a PTC considera que existem inúmeras questões que ficaram por responder.

Pretende o Regulador a ocupação por rota? Pretende o nível de ocupação para a totalidade da capacidade? Ocupação agregada ou desagregada por tipo de capacidade? Como é que se calcula a taxa de ocupação? Com base apenas no parque de circuitos ao serviço ou também se contabilizam os circuitos incluídos no âmbito de previsões e os em fase de instalação?

A este respeito a PTC considera que os 80% de ocupação da rede devem ser aferidos através da percentagem de ocupação da capacidade instalada, por troço, quer das estruturas SDH, quer das estruturas DWDM, através das seguintes expressões:

- Taxa de ocupação dos sistemas SDH: rácio entre o número de VC4 ocupados e o número de VC4 instalados
- Taxa de ocupação dos sistemas DWDM: rácio entre o número de lambdas ocupados e o número de lambdas instalados

D16: O prazo máximo de fornecimento de circuitos alugados no âmbito da ORCE, independentemente do seu tipo, é de:
- 20 dias de calendário, para 95% dos casos, e 40 dias de calendário, para 100% dos casos, nos circuitos envolvendo apenas centrais do Tipo A tais como definidas na ORCE;
- 40 dias de calendário, para 95% dos casos, e 80 dias de calendário, para 100% dos casos, nos restantes casos,

sendo aferidos mensalmente para o conjunto dos circuitos fornecidos a um OPS e incluindo-se, nesse prazo, eventuais prazos relacionados com a análise de viabilidade técnica.

Em relação a este ponto, a PTC reitera o disposto nos comentários aos pontos D1 e D2, para os quais remete.

Em particular no caso da ORCE, cumpre-nos acrescer que, qualquer alteração aos atuais níveis de serviço, devem entrar em linha de conta com o seguinte:

- O reduzido parque de circuitos ORCE, o qual, note-se, não é devido aos prazos existentes na oferta, mas ao facto dos OPS disporem de alternativas à oferta da PTC;

- O facto de os circuitos ORCE serem na sua quase totalidade suportados em fibra ótica. Assim, como não existe cobertura de fibra ótica a nível nacional na rede de acesso, a PTC não pode garantir um SLA idêntico aos circuitos alugados tradicionais;

- A dispersão geográfica das soluções técnicas que permitem atender circuitos ORCE é mais reduzida do que as que permitem atender apenas circuitos ORCA;

- A análise de viabilidade técnica é fundamental no atendimento deste tipo de circuitos, nomeadamente devido à existência de muitos casos de pedidos de ligações de BTS suportadas em circuitos FE, localizadas em locais remotos e de difícil acesso, cuja solução de atendimento passa por vezes por ligações em FH (Feixe Hertziano), que requerem uma análise de detalhe com visita ao local.

Para complementar a sua posição, a PTC efetuou um *benchmark* de ofertas ORCE de alguns OPS, o qual revela, igualmente, que os prazos de 20 dias são totalmente desproporcionais quando comparados com os prazos previstos nas outras ofertas europeias:

[IIC]

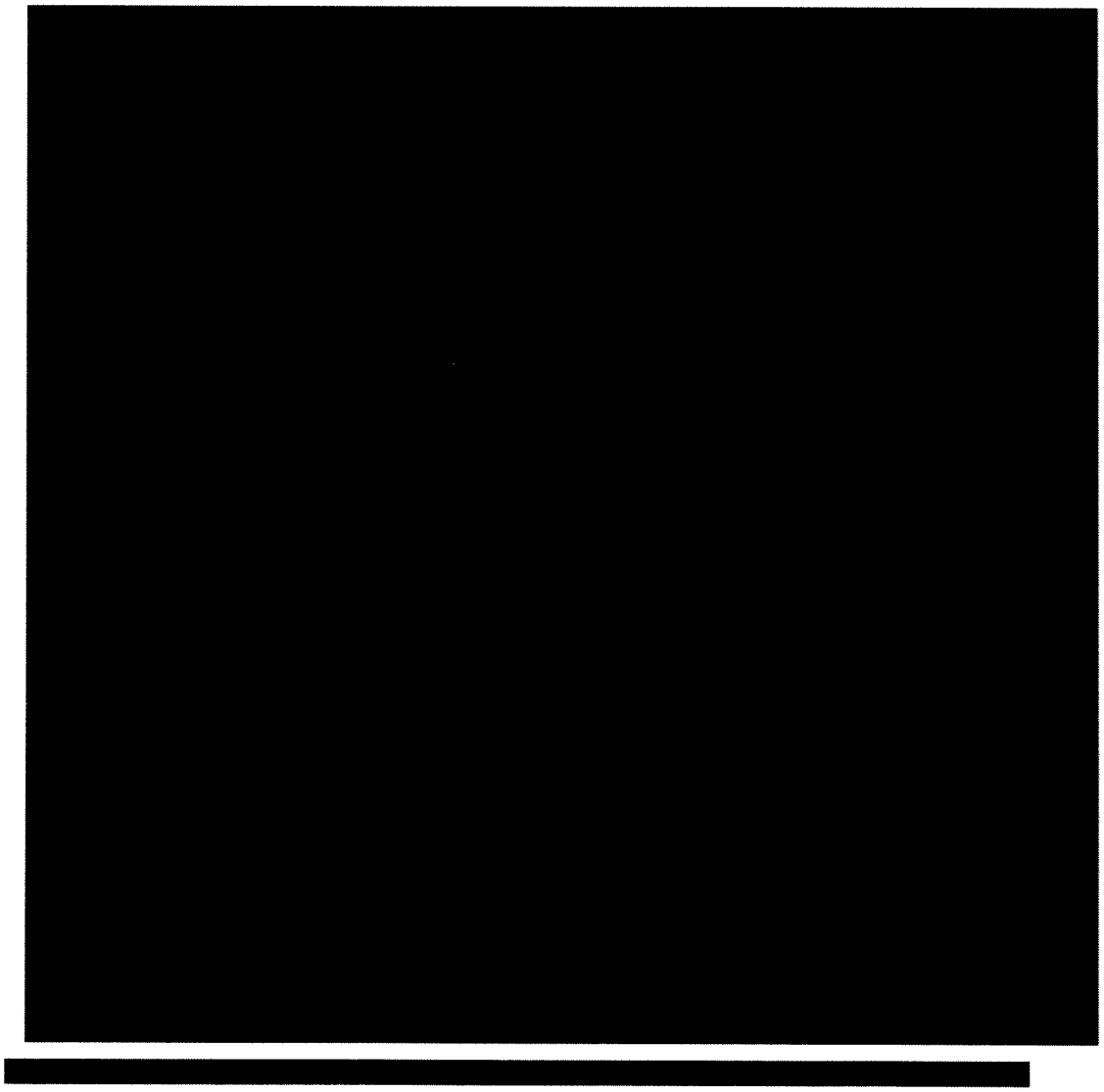

[FIC]

Desta forma, também esta imposição contraria as disposições do artigo 55.º da LCE.

Acrescente-se que os prazos aqui definidos são iguais aos da ORCA, sendo que neste caso incluem também a análise de viabilidade, aspeto crucial no caso da ORCE, revelando-se, desta forma, prazos efetivos inferiores aos da ORCA.

D17: A PT deve aplicar na ORCE a determinação D 3 da presente decisão.

A PTC não pode concordar com a aplicação na ORCE da determinação D3, pelas razões apresentadas a respeito da aplicação da mesma aos circuitos alugados tradicionais.

Acresce que a PTC considera que a aplicação de mais esta medida à oferta de circuitos Ethernet é desproporcional e desenquadrada, devido ao estado inicial de desenvolvimento da oferta no âmbito do seu ciclo de vida, bem como ao reduzido parque de circuitos desta oferta face ao parque de circuitos da ORCA.

Trata-se assim de mais uma que não respeita o disposto no artigo 55.º da LCE.

D18: O prazo máximo de reparação de avarias de circuitos alugados no âmbito da ORCE é de 4 horas corridas para 90% dos casos.

A PTC não pode concordar com a imposição de um nível de serviço de 4 horas corridas para 90% dos casos. A ORCE não deve ser equiparada à ORCA relativamente ao nível de reposição de serviço, dado que, para além do já referido no ponto anterior, a ORCE não dispõe de mecanismos técnicos para monitorizar e detetar anomalias.

Por outro lado, os preços definidos para os circuitos Ethernet tiveram por base os níveis de serviço indicados na oferta. Como tal, uma qualquer melhoria dos níveis de serviço, como as preconizadas no SPD e, em particular, a preconizada neste ponto (cujo prazo se reduz das atuais 12 horas para 1/3), terá um impacto significativo no nível de custos da oferta.

Ora, atendendo ao posicionamento competitivo dos preços aplicáveis na ORCE, qualquer aumento do nível de custos impactará de forma relevante ou crítica a rentabilidade do modelo de negócios.

A análise das ofertas Ethernet da Telefónica e da Telecom Italia aponta para prazos máximos de reparação segmentados em termos do tipo de avaria e, no caso, da Telefónica existe uma segmentação adicional em termos geográficos, ao considerar níveis de qualidade de serviço distintos para capitais de província e fora das capitais de província.

Acresce que, nesses países e para serviços não *Premium*, os prazos máximos variam entre **[IIC]** [redacted]

[redacted]

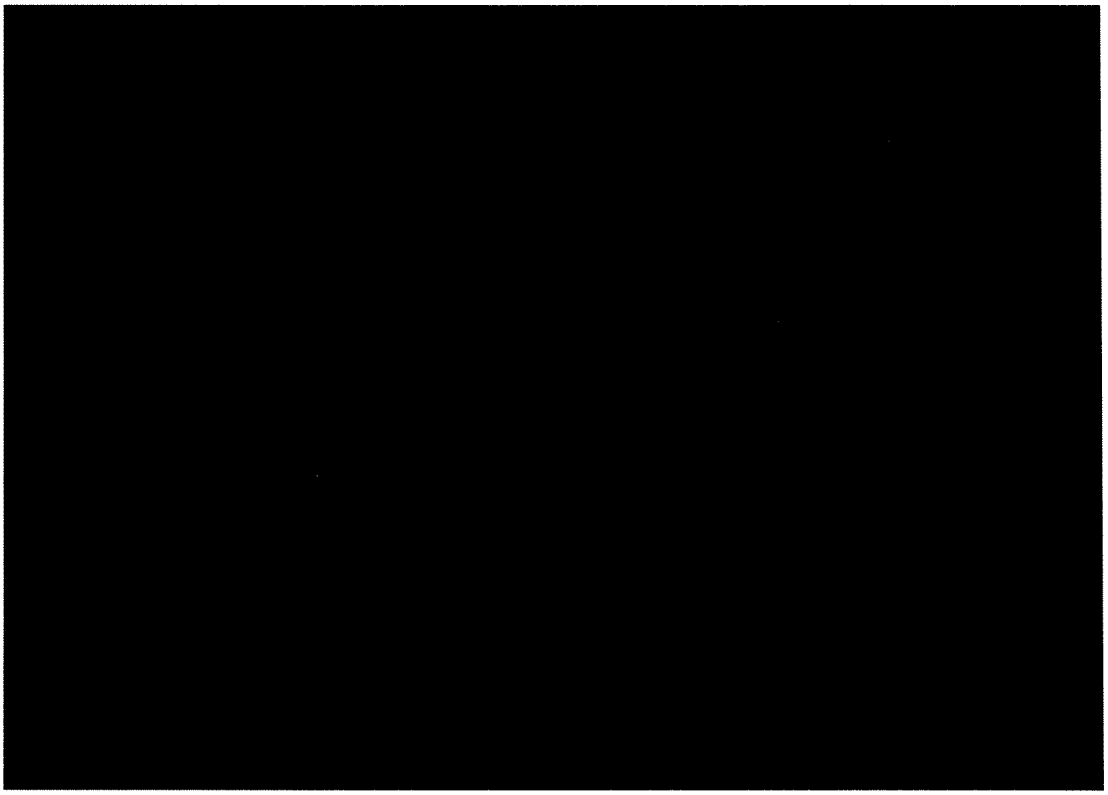

[redacted]

[FIC]

Não concedendo, importa referir que uma qualquer redução dos prazos máximos de reparação de avarias previstos atualmente na ORCE, deverá ter em conta uma segmentação em termos da densidade da zona (nível de população e respetiva dispersão).

Por último, e conforme defendido a respeito da ORCA, também no caso da ORCE a PTC considera que o apuramento dos prazos de reparação de avarias realizados e das respetivas compensações, devem excluir as ocorrências para as quais se verificaram atrasos na reparação por motivos não imputáveis à PTC (e.g. pendências de cliente, eventos classificados como Força Maior; sempre que ocorrer algum facto impeditivo, por parte de Câmaras ou outras entidades, que não permitam reparar os circuitos nos prazos previstos, conforme melhor explicado *infra*).

D19: A PT deve aplicar na ORCE a determinação D 4 da presente decisão.

Pelas razões apresentadas na resposta ao ponto D4 do SPD, para as quais se remete, a PTC discorda da aplicação de compensações na ORCE com os níveis ali indicados.

D20: A PT deve aplicar na ORCE a determinação D 5 da presente decisão.

Conforme referido no ponto D5, a PTC discorda da inclusão de prazos de reparação de avarias para 100% dos casos, pelos motivos que já foram suficientemente explanados. Acresce que, no caso da ORCE, tal imposição ainda se considera mais gravosa, na medida em que esta oferta se encontra no estado inicial do seu ciclo de vida, contando atualmente apenas com um parque total de **[IIC]** [redacted] **[FIC]**.

D21: O grau de disponibilidade aplicável no âmbito da ORCE é de 99,50% para os circuitos de 10 e de 100 Mbps e de 99,99% para os circuitos de 1 Gbps.

Conforme justificado nos comentários ao ponto D18, a PTC discorda do aumento do nível de serviço relativo à disponibilidade de serviço de 98% para 99,50% e 99,99%, no caso dos circuitos a 10/100 Mbps e a 1 Gbps, respetivamente.

Importa, em primeiro lugar, relembrar que se trata de circuitos sem securização, e que 99,50% de disponibilidade corresponde a cerca de 44 horas por ano de interrupção de serviço, e 99,99% a apenas 53 minutos por ano de interrupção. Ora, esta imposição é excessivamente gravosa se tivermos em consideração que, salvo as situações reduzidas de circuitos suportados em feixes hertzianos, estes circuitos são sempre suportados em fibra ótica, cujos prazos típicos de reparação nas situações em que ocorrem cortes nestes cabos, são de cerca de 6 horas, ao que acrescem todos os constrangimentos operacionais referenciados no comentário ao ponto D5.

Sem conceder, importa ainda referir a inconsistência entre o preconizado em D18 e o definido pelo ICP-ANACOM neste ponto. De facto, note-se que, para um OPS que contrate, e.g., 4 circuitos a 1 Gbps, bastará que apenas um deles sofra uma avaria de 4 horas num determinado mês, para que, ainda que cumprindo o prazo máximo de reparação preconizado pelo ICP-ANACOM no presente SPD (4 horas), não se cumpra o nível de disponibilidade de serviço de 99,99% (garantindo-se apenas uma disponibilidade de 99,86%).

Por último, cumpre-nos referir que, não existindo uma diferenciação dos prazos de reparação de avarias em termos dos débitos da oferta, e atendendo a que a disponibilidade resulta dos tempos de interrupção do serviço, tão pouco deverá existir uma diferenciação do grau de disponibilidade em termos de débitos.

D22: A PT deve aplicar na ORCE as determinações D 6, D 8 e D 9 da presente decisão.

A PTC não pode concordar com a aplicação das determinações D6, D8 e D9 à oferta de circuitos Ethernet, pelos motivos atrás apresentados em relação à aplicação das mesmas aos circuitos alugados tradicionais, para os quais se remete.

D23: A PT deve incluir na ORCE informação sobre todos os parâmetros relevantes associados à qualidade de serviço de uma oferta de nível 1 do modelo OSI.

Em primeiro lugar, deve mencionar-se que a PTC concorda com a posição do ICP-ANACOM a respeito da não imposição da disponibilização de serviços de nível 2 OSI no âmbito da ORCE. Aliás, o SPD do ICP-ANACOM resultou, justamente, da reanálise do mercado de circuitos e não de serviços de dados com comutação de tramas Ethernet – serviço de nível 2 OSI. A PTC considera, deste modo, que o serviço Ethernet de nível 2 do modelo OSI deverá permanecer fora do âmbito do mercado de circuitos e, também, da própria ORCE.

Em segundo lugar, a criticidade da fixação, por parte da PTC, de parâmetros de desempenho – latência ou atraso, "jitter" (variação da latência ou do atraso) e taxa de perda de tramas – é totalmente distinta para o serviço de nível 1 OSI e para o de nível 2 OSI (e.g. Rede Ethernet PTC), em particular devido ao facto do serviço de nível 2 ser prestado num meio partilhado e com comutação de tramas, enquanto que, o de nível 1, até ao momento, é disponibilizado com capacidade dedicada. Neste sentido, pelo facto de não terem sido considerados críticos os parâmetros referidos, os mesmos não foram contemplados na ORCE. A este respeito salienta-se ainda que, pelas mesmas razões, a própria ORCA não prevê, nem deve prever, esses parâmetros em termos de desempenho extremo-a-extremo.

Sem prejuízo do exposto, importa ainda referir que a ORCE atual é neutra em termos das tecnologias que a suportam, desde que, obviamente, sejam asseguradas as características e condições previstas na oferta. A evolução futura da oferta poderá implicar o suporte em tecnologias e redes de nova geração, tipicamente com multiplexagem estatística e partilha de recursos.

Face ao exposto, a PTC não considera relevante, nesta fase de desenvolvimento da oferta e do respetivo suporte tecnológico, a definição desses parâmetros de desempenho. Não obstante, caso os mesmos venham a ter de ser publicados, a PTC considera que os mesmos deverão ser definidos em função do comprimento total do circuito e eventualmente da tipologia do circuito, devendo os objetivos dos parâmetros ser aplicáveis de forma diferente consoante se trate de um prolongamento local ou de um troço principal.

Sem prejuízo do exposto anteriormente, a PTC defende que a publicação futura dos parâmetros de desempenho na oferta não a deverá obrigar, de forma alguma, a efetuar testes e medições desses parâmetros numa base circuito a circuito, quer em termos de provisão, quer em termos de reposição, como também não deverá a mesma ser obrigada a qualquer imposição de eventuais compensações por incumprimento dos objetivos dos parâmetros de desempenho.

D24: O valor máximo de MTU suportado nos circuitos Ethernet deverá ser pelo menos idêntico ao que a PT garante nas suas ofertas retalhista de Ethernet.

Deve referir-se que, a PTC estranha a preocupação do Regulador a respeito do valor de MTU (*Maximum Transmission Unit*) de Ethernet publicado na ORCE, dado que esta Empresa tem vindo a endereçar todas as necessidades dos OPS relativas a valores de MTU diferentes do valor publicado na oferta. Como tal, considera-se desnecessário assegurar que *"O valor máximo de MTU suportado nos circuitos Ethernet deverá ser pelo menos idêntico ao que a PT garante nas suas ofertas retalhista de Ethernet"*.

Importa a este respeito referir que o MTU Ethernet publicado na ORCE está alinhado com as características dos equipamentos que se encontram instalados na rede e que estão disponíveis na rede de abastecimento da PTC. Por outro lado, para satisfazer alguns valores de MTU superiores ao publicado, a PTC incorre, regra geral, em custos adicionais em equipamentos diferentes para os suportar. A prestação eficiente da ORCE é assim incompatível com a definição nesta oferta de um MTU ilimitado que abranja todos os potenciais requisitos dos OPS.

Acresce que, a título de exemplo, a oferta de circuitos Ethernet da Telefónica apenas menciona o valor de 1.916 Bytes, o qual é ligeiramente superior ao valor publicado na ORCE da PTC (1.526 Bytes).

D25: Deve ser eliminada da ORCE a aplicação de prazos mínimos de permanência no caso de mudança de local de um PTR interno à central da PT e no caso de *upgrades* de débito.

Aquando da fundamentação dos preços da ORCE, enviada pela PTC ao ICP-ANACOM, a PTC referiu que *"atendendo à tecnologia e aos investimentos necessários ao fornecimento destes circuitos, os quais são sempre suportados em fibra ótica, e ao facto desses custos não estarem refletidos no preço de instalação, mas sim nas mensalidades, considera-se que os circuitos Ethernet estão sujeitos a um prazo mínimo de permanência de 12 meses"*. Não obstante, importa clarificar que existem situações nas quais os circuitos ao abrigo da ORCE são fornecidos através de *minilinks* (feixe hertziano – FH).

Neste sentido, será mais correto referir que os circuitos ao abrigo da ORCE são, na grande generalidade das situações, suportados em fibra ótica, mas não sempre, ao contrário do transmitido anteriormente pela PTC.

De qualquer forma, mantém-se válida a restante fundamentação apresentada pela PTC no que respeita à questão dos investimentos associados ao fornecimento dos circuitos Ethernet não serem cobertos pelo preço de instalação, mas sim pelos preços mensais aplicáveis. De facto, tal como acontece na ORCA, os preços de instalação destinam-se a remunerar apenas os custos administrativos e comerciais relacionados com a mão-de-obra necessária à provisão do serviço, não incluindo quaisquer custos relativos ao fornecimento e instalação de material (equipamentos terminais ou de rede, cabos de fibra ótica, entre outros), nem custos relacionados com a mão-de-obra na rede de acesso/core para instalação/construção de rede e disponibilização da ligação.

Note-se, a título de exemplo, que o preço de instalação de um prolongamento local externo a 100 Mbps é de € 375, quando só os equipamentos terminais desse prolongamentos locais têm um custo associado de cerca de [IIC] [redacted] [FIC].

Sendo assim, todo e qualquer investimento em material e mão-de-obra com equipamentos e meios de suporte deverá ser sempre recuperado através das mensalidades aplicáveis.

Importa, pois, clarificar que investimentos podem ou não estar envolvidos nas situações de mudanças de local de PTR internos à central da PTC e de *upgrades* de débito, e cujo valor apenas é ressarcido através das mensalidades, devendo considerar-se para o efeito um mínimo de 12 mensalidades.

Mudança de local de um PTR interno à central da PT

A este respeito importa referir que um PTR interno à central poderá sofrer uma mudança de local nessa mesma central (o conceito de mudança interior ao abrigo da ORCA, desde que não obrigue a uma alteração de PD), ou uma mudança de local para outra central da PTC, situação em que o prolongamento local continua a ser interno, mas a mudança foi exterior (conceito da ORCA).

Sendo certo que o 1º caso (i.e. a mudança interior) pode não requerer investimentos em fibra ótica (o que não acontece necessariamente em todas as situações), já o 2º caso corresponde, na prática, ao fornecimento de uma nova ligação, devendo, como tal, aplicar-se as condições previstas para a instalação de novas ligações.

Cumpre ainda referir que situações de mudanças interiores de prolongamentos locais internos (ou seja, para outro local dentro da mesma central) ocorrem com pouca frequência.

Upgrade de débito

Atendendo a que o circuito Ethernet é uma oferta de nível 1 OSI com capacidade dedicada e atribuída de forma permanente, um *upgrade* não é uma mera alteração de configuração lógica. Antes pelo contrário, um *upgrade* de débito de um circuito Ethernet nível 1 implica a configuração física de meios, podendo requerer investimento em equipamento terminal (e.g. *media converters* ou ASDH), e/ou investimento em infraestrutura de suporte (e.g. fornecimento e instalação de cabo de fibra ótica, construção de traçado aéreo ou em conduta, entre outros), para assegurar a capacidade solicitada de forma extremo-a-extremo e permanente.

Note-se que, um circuito a 10 Mbps/100 Mbps poderá ser suportado em tecnologia SDH, em FH ou ser atendido diretamente em fibra ótica com recurso a *media converters*. Já no que respeita a um circuito a 1 Gbps, o mesmo pode ser atendido diretamente em fibra ótica com recurso a *media converters* ou em tecnologia DWDM.

A título de exemplo, ilustram-se em seguida duas situações alternativas de *upgrade*:

[IIC]

- [redacted]
- [redacted]

[FIC]

Atendendo ao exposto, a PTC defende que, nas situações de *upgrade* de débito, deverá dar-se início a um novo prazo mínimo de permanência de 12 meses, a contar a partir da data do *upgrade*. Importa ainda realçar que, caso o *upgrade* seja solicitado antes de decorrido um ano do circuito com o débito inicial, não está prevista a faturação das mensalidades em falta até perfazer os 12 meses da ligação inicial, o que vem contribuir positivamente para a manutenção do prazo mínimo de permanência nas situações de *upgrade*.

D26: Deve a PT informar o beneficiário da ORCE do início do processo técnico de instalação de um circuito, para efeitos do ressarcimento dos custos incorridos aquando do cancelamento da instalação ou da alteração, e identificar claramente, junto ao beneficiário, as componentes de custo em que incorreu.
Caso o cancelamento seja motivado por um atraso na instalação do circuito imputável à PT superior a 15 dias de calendário, não é devido qualquer valor pelo OPS.

A PTC não discorda do princípio de informar o cliente a respeito da data do *"início do processo técnico de instalação de um circuito"* preconizado neste ponto, aquando do cancelamento da instalação ou da alteração, bem como a necessidade de fundamentar o preço a apresentar ao cliente para ressarcimento dos custos incorridos até ao momento do cancelamento.

No que respeita ao cancelamento de um pedido de instalação, no entender da PTC deverão manter-se as condições atualmente previstas na ORCE nas situações de cancelamento por parte do OPS, dadas as especificidades desta oferta grossista.

D27: A data para a qual o OPS pretende a desmontagem do circuito Ethernet não poderá ser, exceto se houver concordância da PT, inferior a 15 dias, contados a partir da data de pedido do OPS.

A PTC não pode concordar com esta determinação, desde logo por considerar que a diferenciação do prazo face à ORCA é justificável. Tal diferença fica a dever-se ao facto de que a ORCE é uma oferta que se encontra ainda na fase inicial da curva de aprendizagem, pelo que os procedimentos e sistemas de suporte ainda não atingiram a maturidade. Efetivamente, não pode perder-se de vista que a ORCE conta apenas com cerca de 1 ano de existência.

D28: Os valores correspondentes à instalação e à mensalidade dos circuitos Ethernet devem ser incluídas na fatura do próprio mês ou do mês seguinte, nunca podendo ultrapassar os 90 dias após a prestação do serviço.

Apesar de ser obviamente do interesse de qualquer credor faturar o mais rapidamente possível os serviços prestados e de qualquer devedor pagá-los o mais tarde possível, compreende-se que o pretendido pela VODAFONE (pág. 27 do SPD) seja induzir o Regulador a, baseando-se numa falácia, adotar uma deliberação que não só não cabe nas suas competências, como viola a lei em vigor.

Na verdade, é desde logo falacioso afirmar que exista qualquer desequilíbrio entre a ausência de um prazo para faturar e o prazo de 90 dias para o devedor reclamar (pág. 27 do SPD), uma vez que a contagem deste prazo para reclamar não se inicia sem haver faturação.

Por outro lado, ao referir-se, na ORCA, que a faturação da instalação será incluída na fatura do mês civil seguinte (pág. 33 do SPD), tal é feito como em qualquer contrato, para fixação dos direitos do credor e criar certeza jurídica ao devedor, não significando que a PTC fique impedida de o fazer para além do decurso de tal mês, até que ocorra a prescrição.

A fixação de um prazo para faturar, com a redação constante do "*D 28. Os valores correspondentes à instalação e à mensalidade dos circuitos Ethernet devem ser incluídas na fatura do próprio mês ou do mês seguinte, nunca podendo ultrapassar os 90 dias após a prestação do serviço*" (pág. 34 do SPD, sublinhado nosso), mais não significa, a nosso ver em violação do disposto nos artigos 298º, nº 2 e 330º, nº 1, do Código Civil, do que a fixação ilegal de um novo prazo de caducidade do direito de faturar que, decorrido o mesmo, equivale à fixação de um novo caso de prescrição do direito a receber o seu crédito, reduzido a 90 dias, em vez dos prazos de prescrição de 20 anos (para cobrar o preço da instalação) e de 5 anos (para cobrar as mensalidades) previstos, respetivamente, no artigo 309º e na al. g), do art. 310º, do mesmo Código Civil.

No entender do Grupo PT, as prestações efetuadas pela PTC ao abrigo da ORCE, bem como das restantes ofertas grossistas, não são abrangidas pela chamada Lei dos serviços públicos essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, republicada pela Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro, com a redação que por último lhe foi dada pela Lei nº Lei n.º 44/2011, de 22 de Junho), uma vez que não se destinam a consumo próprio mas a uma atividade económica das Beneficiárias.

Também não se encontra na Lei das comunicações eletrónicas em vigor, ou nos Estatutos do ICP-ANACOM, qualquer atribuição de competência para regular matérias que não se enquadram nem afetam o sector das comunicações eletrónicas, sendo matéria comum a qualquer relação jurídica creditícia.

Neste sentido, a posição da PT é frontalmente contrária à adoção de tal prazo de 90 dias para faturar prestações ao abrigo da ORCE, fortemente lesiva dos interesses da PTC.

D29: Deve a PT incluir na ORCE os princípios gerais que seguirá na definição das condições técnicas e comerciais de securização, incluindo as principais soluções e referência ao princípio da não discriminação.

Em primeiro lugar, importa clarificar que os princípios gerais das condições técnicas e comerciais das soluções de securização não foram incluídos na ORCE, atendendo ao estado inicial de prestação da mesma e à falta de experiência para apresentar, com o mínimo de segurança, os princípios.

Em segundo lugar e sem prejuízo do exposto, a PTC considera que estão reunidas, no momento presente, as condições para disponibilizar na ORCE os princípios equiparados aos previstos para a ORCA.

Neste contexto, sempre que o OPS solicite requisitos específicos de securização e desde que a sua execução seja tecnicamente viável, a PTC concorda, já estando atualmente previsto na ORCE, em proceder à implementação de soluções específicas de securização a nível dos respetivos prolongamentos locais e troço de principal, nomeadamente, a disponibilização de traçados e encaminhamentos alternativos ou a instalação de equipamentos de comutação automática em caso de falha, cujas condições técnicas e comerciais serão analisadas caso a caso, de forma não discriminatória e tendo em conta soluções já aplicadas em situações similares.

Os mecanismos de securização que a PTC poderá disponibilizar, desde que tecnicamente possível, classificam-se em:

- **Securização de caminho**: são entregues ao OPS, num interface único, dois acessos por traçados totalmente distintos entre as instalações do OPS, incluindo a instalação de equipamento no OPS para comutação automática em caso de falha de um dos elementos de rede que constituem cada caminho, sendo o equipamento propriedade da PTC;

- **Securização de caminho e de interface de OPS**: são entregues ao OPS, em dois interfaces, dois acessos por traçados totalmente distintos, entre as instalações do OPS, garantindo-se redundância e diversidade na infraestrutura local e nos interfaces, ficando o OPS responsável pela implementação do mecanismo e dos critérios de proteção.

Neste contexto, a securização do prolongamento local e do troço principal estará sujeita a análise de viabilidade técnica e orçamento caso-a-caso.

D30: Deve a PT reduzir, na ORCA, o preço de toda e qualquer componente do tarifário (incluindo circuitos CAM) dos circuitos de 2 Mbps, 34 Mbps e 155 Mbps respetivamente em 35%, 40% e 45%.

A respeito da argumentação do ICP-ANACOM vertida no SPD a que ora se responde, a PTC não pode concordar com a afirmação de que os "*custos* [dos circuitos] *estão relativamente estabilizados (uma vez que a tecnologia e o parque também o estão)*". Em rigor, o parque tem vindo a registar uma redução do número de circuitos ao serviço, com o número de desmontagem superior ao número de instalações. Esta tendência manter-se-á no futuro, sobretudo, devido às alternativas que os OPS têm atualmente, nomeadamente, o recurso a infraestrutura própria. **[IIC]** [redacted] **[FIC]**. Neste cenário, com

redução crescente do parque de circuitos é natural que os custos unitários aumentem, diluindo, como resultado, as margens.

Para além do referido, o ICP-ANACOM menciona na sua argumentação sobre preços que *"considera prudente deixar alguma margem para acomodar evoluções que possam ter impacte ao nível dos custos, como por exemplo evoluções da procura centradas em zonas mais remotas, onde os custos unitários de fornecimento de circuitos são mais elevados e eventuais impactes decorrentes dos níveis de serviço mais exigentes"*. Assim, o ICP-ANACOM reconhece que as caraterísticas do parque de circuitos está a mudar, ao contrário do seu primeiro argumento que defendia um parque estável e custos estáveis, designadamente por via de uma *"evolução da procura para zonas remotas"* nas quais os custos de fornecimento são mais elevados e os níveis de serviço mais exigentes.

A PTC concorda com estas duas tendências, conforme argumentos apresentados nas respostas a vários pontos do presente SPD. De facto, os OPS vão centrar as suas novas necessidades nas zonas remotas, onde a alternativa de recorrer a infraestrutura própria não é viável para o seu modelo de custos. Naturalmente, também, as desmontagens vão continuar a ocorrer nas zonas urbanas onde existem alternativas viáveis de substituição dos circuitos.

A respeito da definição dos preços propriamente dita, e conforme referido pelo ICP-ANACOM, *"os preços da oferta grossista de circuitos alugados (tradicionais) da PT têm sido até à data sempre regulados de acordo com o princípio de orientação dos preços para os custos (...), e tendo também por referência adicional as práticas correntes na União Europeia."*

De facto, tal foi o caso quando em 29/11/2001 o ICP-ANACOM solicitou à PTC que procedesse a uma reformulação da sua oferta de circuitos alugados, enviando um projeto de nova oferta ao ICP-ANACOM até 14/12/2001, o qual deveria contemplar, nomeadamente, uma revisão do sistema de descontos em vigor e uma redução de preços dos circuitos no sentido de uma adequada compatibilização com o princípio da orientação para os custos.

Note-se que o tarifário aplicável ao serviço de circuitos alugados não era objeto de alterações significativas desde 1998, sendo na altura constituído por um regime de descontos extremamente complexo, o que dificultava não só a sua aplicação, como a correta perceção, por parte dos OPS, dos preços líquidos resultantes. Foi neste âmbito que se propuseram alterações profundas ao sistema tarifário em vigor, tendo o processo negocial com o Regulador decorrido durante todo o ano de 2002, e que resultou na Decisão final do ICP-ANACOM, de 26/12/2002 relativa à reestruturação da oferta de circuitos alugados da PTC:

- 12/04/2002: SPD do ICP-ANACOM relativo à reestruturação da oferta de circuitos alugados da PTC;
- 19/09/2002: Decisão do ICP-ANACOM relativa à reestruturação da oferta de circuitos alugados da PTC;
- 07/11/2002: Decisão do ICP-ANACOM a suspender a eficácia da Decisão de 19/09/2002 e a determinar a reanálise do processo;
- 26/12/2002: Decisão final do ICP-ANACOM relativa à reestruturação da oferta de circuitos alugados da PTC, tendo o novo sistema tarifário (preços e descontos) entrado em vigor em 01/03/2003.

Decorrido um ano, em 08/01/2004, o ICP-ANACOM aprovou novo SPD sobre a reestruturação das condições associadas ao serviço de aluguer de circuitos prestado pela PTC, o qual se consubstanciava na alteração do desconto de faturação e na regulação de preços para os circuitos a 155 Mbps. Neste sentido, a PTC definiu e propôs ao ICP-ANACOM os preços a aplicar aos circuitos a 155 Mbps, tendo o SPD do Regulador resultado na sua Decisão de 10/02/2004, com entrada em vigor das novas alterações em 08/03/2004.

Entretanto, em 18/03/2005 o ICP-ANACOM lançou uma Consulta Pública relativa aos mercados 7 (mercado retalhista de circuitos alugados), 13 (mercado grossista dos segmentos terminais de circuitos alugados) e 14 (mercado grossista dos segmentos de trânsito de circuitos alugados) da Recomendação da Comissão 2003/311/CE, de 11/02/2003, o qual abrangia a definição dos mercados do produto e mercados geográficos, a avaliação de PMS e a imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares.

A 08/07/2005 foi aprovada a Decisão do Regulador, tendo a PTC sido identificada com PMS nos mercados 13 e 14. Neste âmbito, recaiu sobre a PTC a obrigação de, entre outras, assegurar transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência, o que resultou na elaboração da oferta de referência de circuitos alugados (ORCA) da PTC, enviada ao ICP-ANACOM em 26/08/2005.

Através da Decisão de 08/09/2005, o ICP-ANACOM determinou ao Grupo PT a revisão dos tarifários grossista e retalhista do serviço de circuitos alugados, tendo em conta o princípio de orientação dos preços para os custos bem como a diferença mínima entre os preços grossistas e os preços retalhistas, conforme definido na análise dos mercados de circuitos alugados. Nesta revisão, deveriam ser tidos em atenção os custos específicos das várias componentes e capacidades discriminadas nos tarifários do serviço de circuitos alugados, sendo que, as propostas de tarifários, devidamente fundamentadas, deveriam ser remetidas ao Regulador, no prazo de 20 dias úteis, para entrada em vigor em 01/01/2006, salvaguardado o cumprimento dos princípios definidos.

Após análise dos preços por parte do Regulador, aos vários débitos e escalões de distância, foi aprovado em 16/03/2006 o SPD relativo à ORCA, o qual determinou a introdução de um conjunto de alterações à Oferta, e estabeleceu a redução de 15% dos preços dos circuitos digitais com capacidade entre 256 kbps (inclusive) e 2 Mbps (inclusive) e de 20% dos preços dos circuitos de 155 Mbps, em relação à proposta que havia sido apresentada pela PTC a 19/10/2005, no sentido de ajustar os preços compatibilizando-os com o princípio da orientação para os custos mais recentes de que o ICP-ANACOM dispunha, designadamente, os dados de custeio do sistema de contabilidade analítica da PTC relativos ao 1º semestre de 2005.

As alterações preconizadas nesse SPD foram materializadas na Decisão do ICP-ANACOM de 26/05/2006 relativa à ORCA, tendo os preços entrado em vigor com efeitos a 01/01/2006. Em matéria de preços, o Regulador aprovou ainda, em 07/09/2006, uma decisão na qual estabeleceu os preços máximos a aplicar às mudanças interiores, mudanças exteriores e a outras alterações passíveis de serem solicitadas no âmbito da ORCA.

Com efeito, atendendo a que os preços da ORCA não sofrem alterações desde 2006, e tendo em consideração as evoluções ocorridas no mercado desde então, designadamente, a expansão das redes de transporte próprias dos principais OPS alternativos e o desenvolvimento significativo das soluções Ethernet, não se podem aceitar reduções de preços tão abruptas conforme as preconizadas no presente SPD, nem tão pouco que sejam efetuadas *"one-shot"* sem a consideração de qualquer *glide path*.

Acresce que, as reduções de preços previstas no SPD conduzem a uma perda de receitas anual de [IIC] [redacted] [FIC], o que em termos relativos corresponde a uma redução de [IIC] [redacted] [FIC], incluindo os circuitos alugados da TMN, mas não considerando os circuitos da ex-PT Prime.

Ora, uma redução de preços desta natureza/dimensão e de uma só vez, na conjuntura económica atual que o país atravessa, tem um impacto extremamente negativo no negócio da PT, colocando em risco investimentos futuros, a que acrescem os efeitos colaterais a nível do relacionamento entre o Grupo PT e os demais agentes de mercado nacionais e internacionais.

Acresce que, sempre foi dada liberdade a esta Empresa de definir e propor os seus próprios tarifários associados aos serviços que presta, sendo os mesmos analisados posteriormente pelo Regulador. Tal não é menos verdade no que aos circuitos alugados diz respeito. De facto, nos dois processos negociais relativos aos preços dos circuitos alugados, encetados pelo Regulador desde 2001, designadamente, mediante as suas decisões de 29/11/2001 relativa à reestruturação da oferta de circuitos alugados da PTC, e de 08/09/2005 relativa ao tarifário do serviço de circuitos alugados, foi solicitada a esta Empresa uma proposta de preços compatível com o princípio de orientação para os custos. O mesmo aconteceu quando o ICP-ANACOM regulou os preços dos

circuitos a 155 Mbps, tendo a respetiva proposta de tarifário sido construída e apresentada pela PTC.

Neste sentido, a PTC teve sempre a possibilidade de, nessas alturas, adequar a oferta de circuitos alugados (em termos do tipo de circuitos e dos débitos disponibilizados) e respetivo sistema tarifário, rebalanceando os preços entre os prolongamentos locais e os troços principais dos vários escalões de distância em função dos custos, e não reduzir "a direito" todas as componentes de preços numa mesma percentagem. Note-se que, conforme o próprio Regulador reconhece no presente SPD, *"observa-se que quanto maior é a capacidade e a distância, em geral maior é a margem"*.

Acresce que, a redução de preços nos termos propostos no SPD, garantidamente não respeita o princípio de orientação para os custos se atentarmos ao facto de que as reduções são as mesmas para os prolongamentos locais e para os troços principais, neste caso independentemente da distância, para além de que põe em causa a coerência do sistema tarifário aplicável ao serviço de circuitos alugados. Efetivamente, um circuito a 2 Mbps ficaria com um preço inferior ao de um circuito a 384 kbps, o que é totalmente inconsistente em termos de boas práticas tarifárias.

Adicionalmente, importa referir que o Regulador baseou as reduções de preços previstas no presente SPD, para os circuitos alugados ao abrigo da ORCA, nos dados de custeio do sistema de contabilidade analítica da PTC relativos ao ano 2010.

Acontece que, o custeio do produto "Circuitos Alugados a Outros Operadores" relativo ao ano 2010 (e, inclusivamente, o custeio deste produto no 1º semestre de 2011) inclui não só os circuitos ao abrigo da atual ORCA, designadamente, os circuitos sem troço principal e os circuitos com troço principal em rotas não competitivas (i.e. os circuitos com troço principal em que pelo menos uma das centrais locais é não competitiva), mas também os circuitos com troço principal em rotas competitivas (i.e. os circuitos com troço principal em que ambas as centrais locais são competitivas), os quais deixaram de estar abrangidos pela ORCA a partir de 26/03/2011, conforme previsto na Decisão final do ICP-ANACOM de 28/09/2010 sobre a definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares relativas ao mercado retalhista e aos mercados grossistas de segmentos terminais e segmentos de trânsito de circuitos alugados (mercado 6 da Recomendação 2007/879/CE, de 17/12/2007).

Ora, considerando que os custos dos circuitos com troço principal em rotas competitivas serão, naturalmente, inferiores aos custos dos circuitos com troço principal em rotas não competitivas, para uma mesma distância, daqui resulta que os custos do produto "Circuitos Alugados a Outros Operadores" relativos ao ano 2010 poderão estar subestimados. Obviamente que seria necessária

uma análise mais concreta e fidedigna com base no custeio desagregado de ambas as ofertas, ou seja, um custeio para a ORCA e outro custeio para os circuitos que passaram a estar ao abrigo da oferta comercial de circuitos não regulados pelo ICP-ANACOM.

Atendendo ao facto de que os circuitos com troço principal em rotas competitivas só deixaram de estar abrangidos pela ORCA a partir de 26/03/2011, só está prevista a desagregação do atual produto "Circuitos Alugados a Outros Operadores" aquando da elaboração dos resultados do sistema de contabilidade analítica da PTC relativos ao ano 2011 (a preparar até ao final do 1º semestre de 2012).

Neste sentido, os resultados do custeio da PTC relativos ao ano 2010 não poderiam ter sido utilizados pelo ICP-ANACOM como fundamentação para a revisão dos preços dos circuitos alugados ao abrigo da ORCA.

Por último, e tendo em consideração que os preços da ORCA não sofrem alterações desde 2006, e levando em linha de conta as evoluções ocorridas no mercado desde então, conforme exposto anteriormente, no entender da PTC afigura-se adequado proceder a i) uma revisão em baixa do preço dos circuitos alugados ao abrigo da ORCA, bem como a ii) outras alterações às condições comerciais atualmente aplicáveis na Oferta, com vista à sua simplificação e ajustamento à atual realidade de mercado, designadamente:

[IIC]

- [redacted]

[redacted]

- [redacted]

[redacted]

- [redacted]

- [redacted]

[redacted]

- [redacted]

- [redacted]

[1] Centro Internacional de Transmissão, com aplicação das funções descritas nas Recomendações M da UIT (vulgo ITMC – *International Transmission Maintenance Center*).

[redacted]

[redacted]

- [redacted]

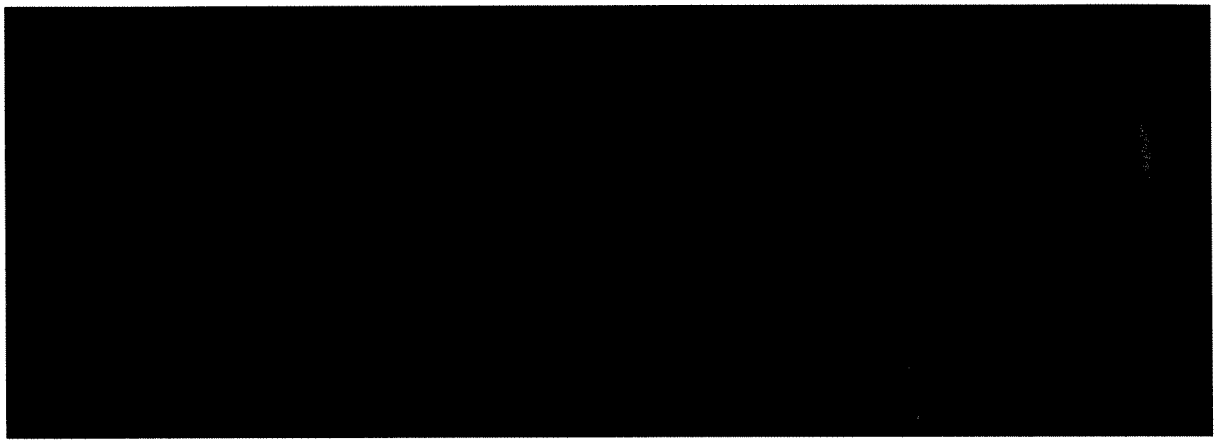

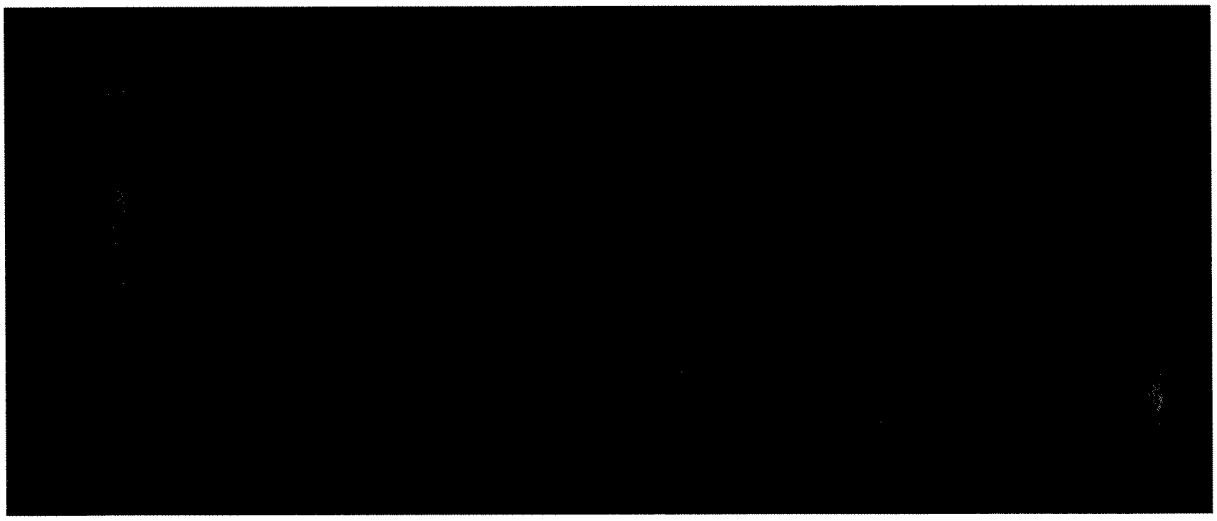

-

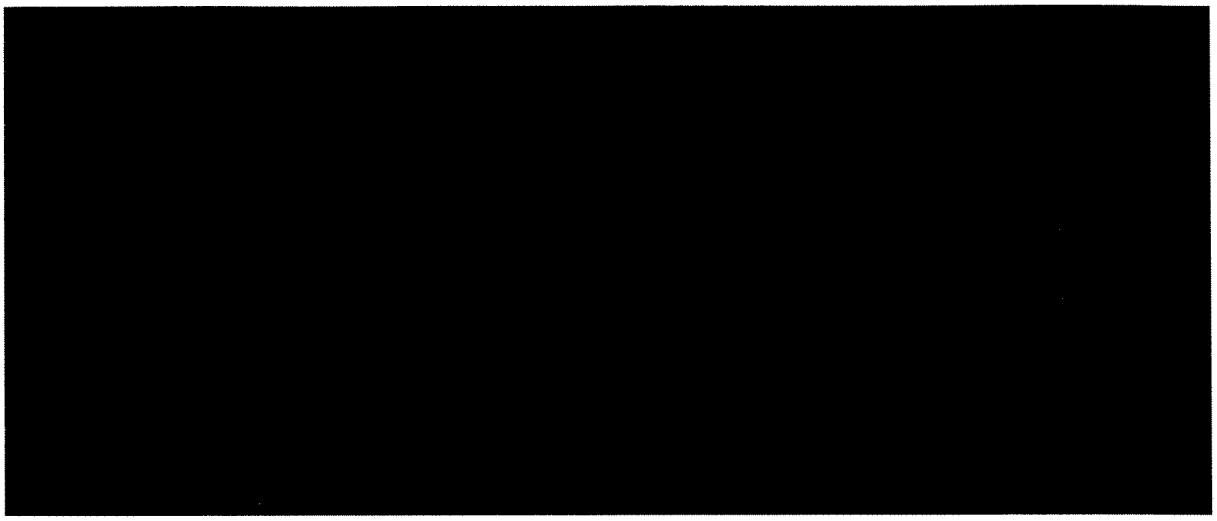

-

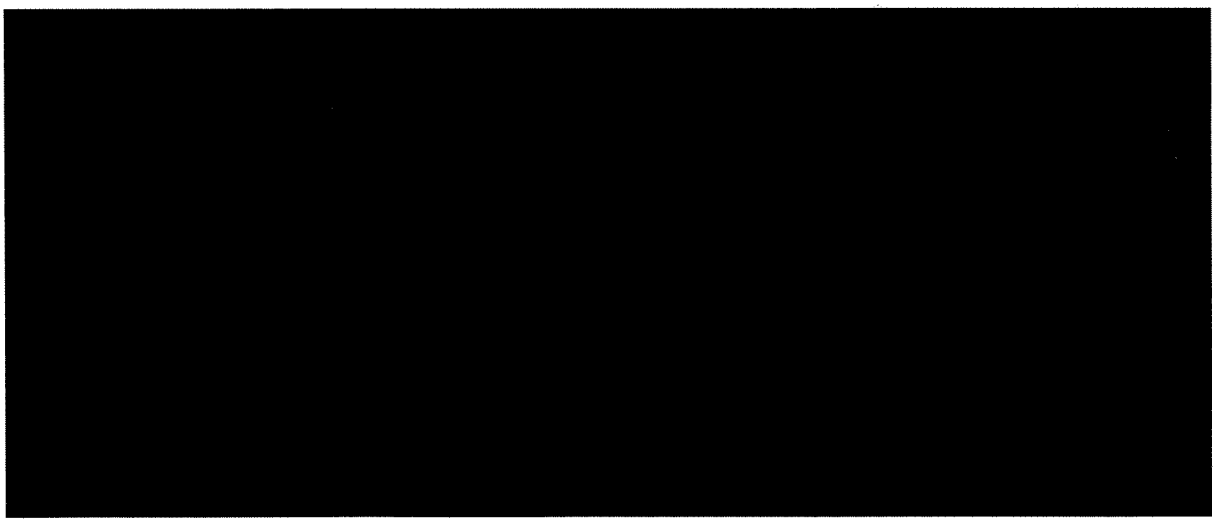

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

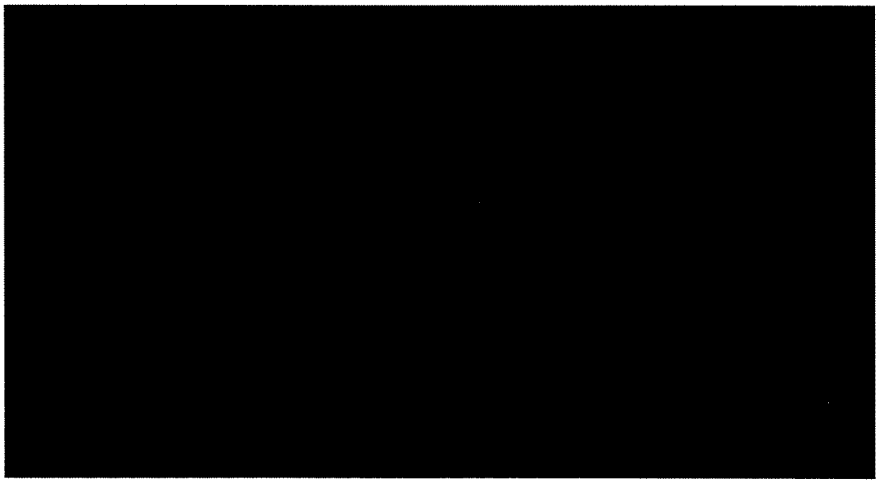

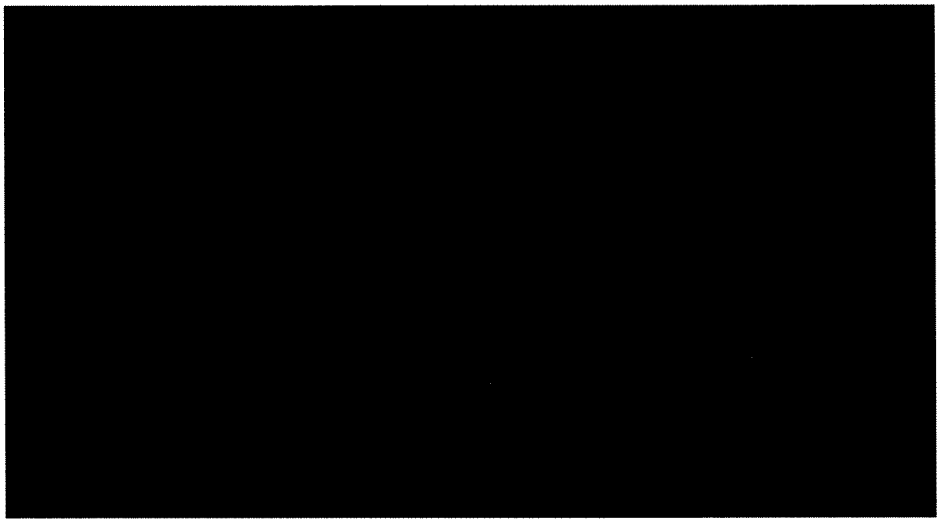

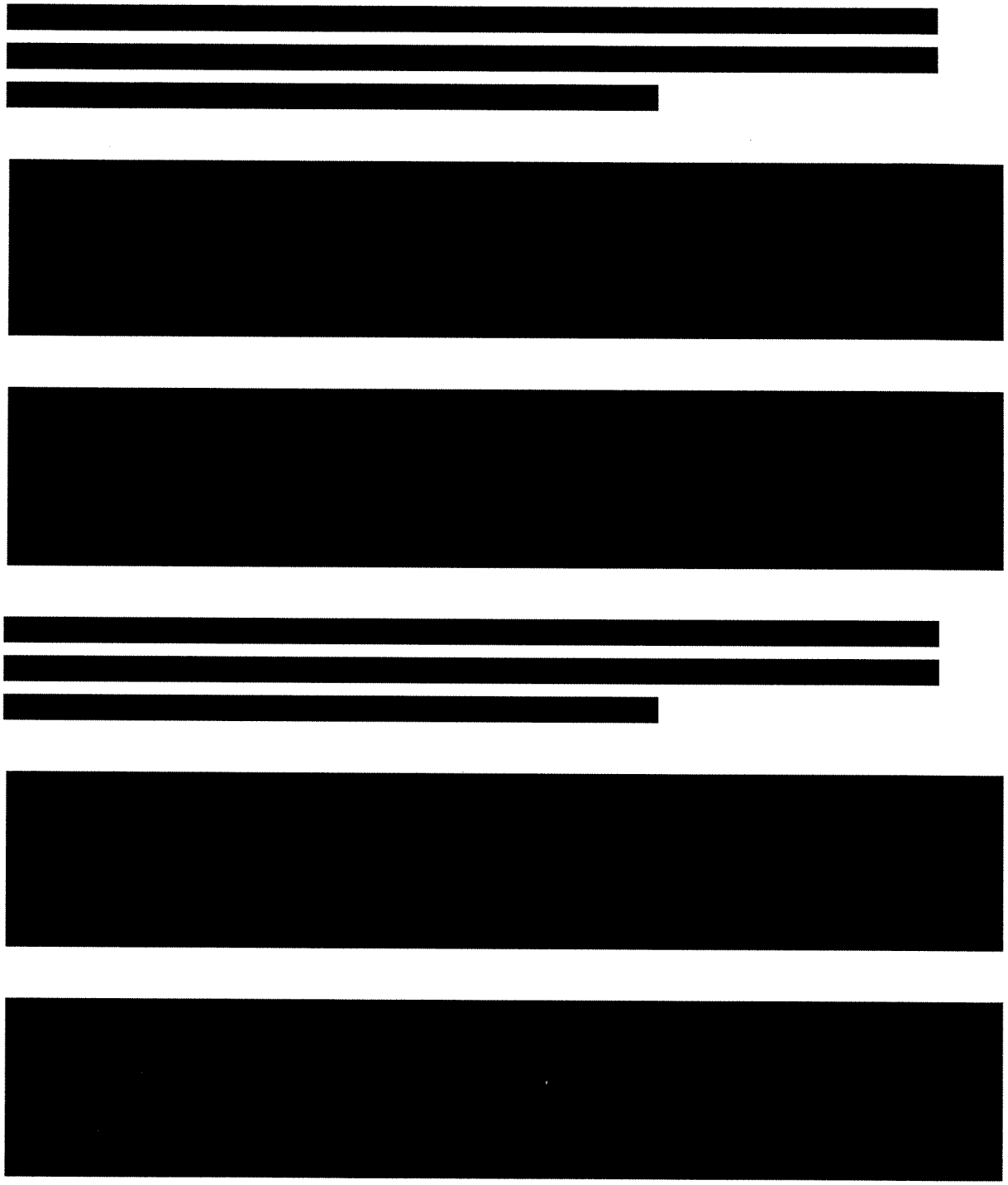

[FIC]

A PTC acredita que esta proposta vai ao encontro dos objetivos preconizados pelo ICP-ANACOM, sem contudo por em causa a economia do negócio bem como a coerência tarifária.

Por último, importa ilustrar a forma como comparam os preços ora propostos com as práticas europeias. Neste sentido, a PTC efetuou um benchmark[2] cujos resultados se apresentam em seguida.

[IIC]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[2] Fonte: análise efetuada pela PT com base em informação recolhida junto de outros OPS e disponível na Internet.

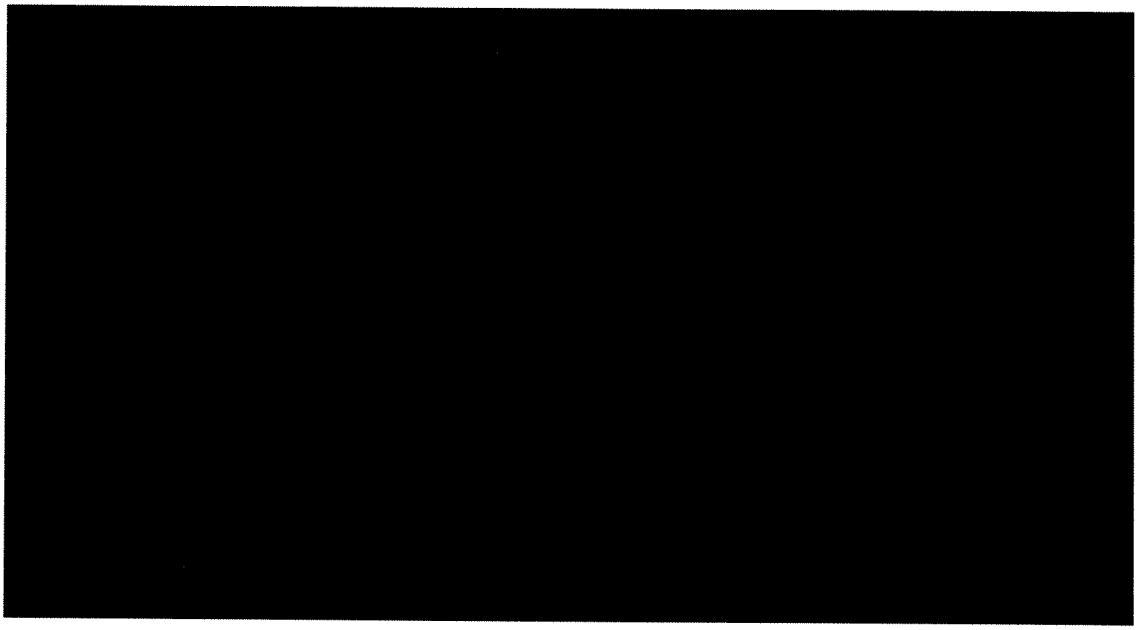

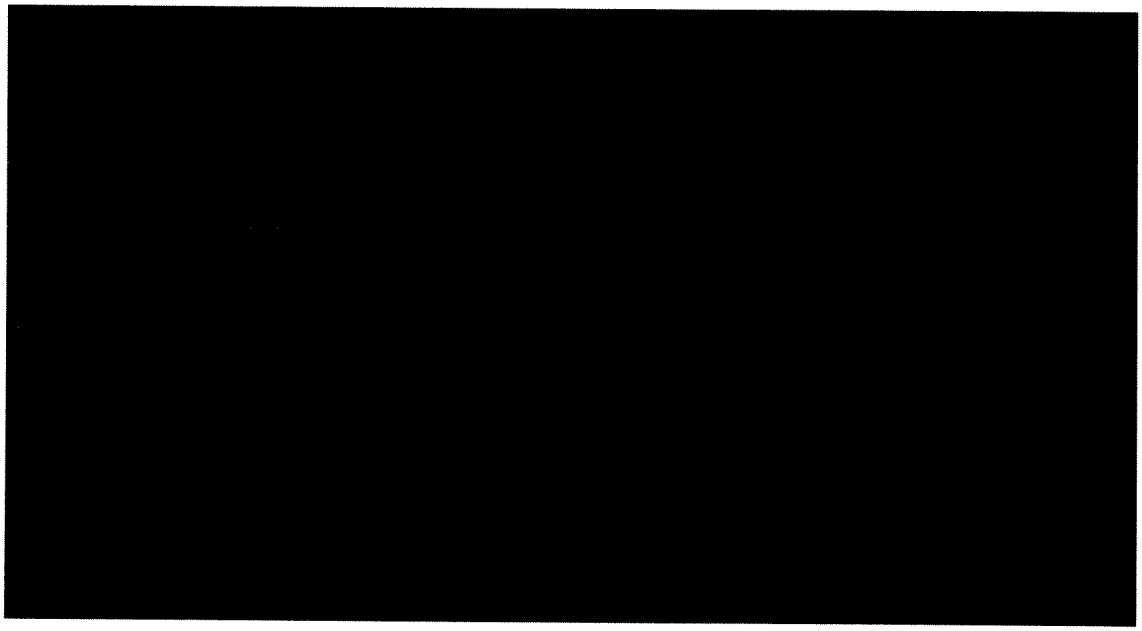

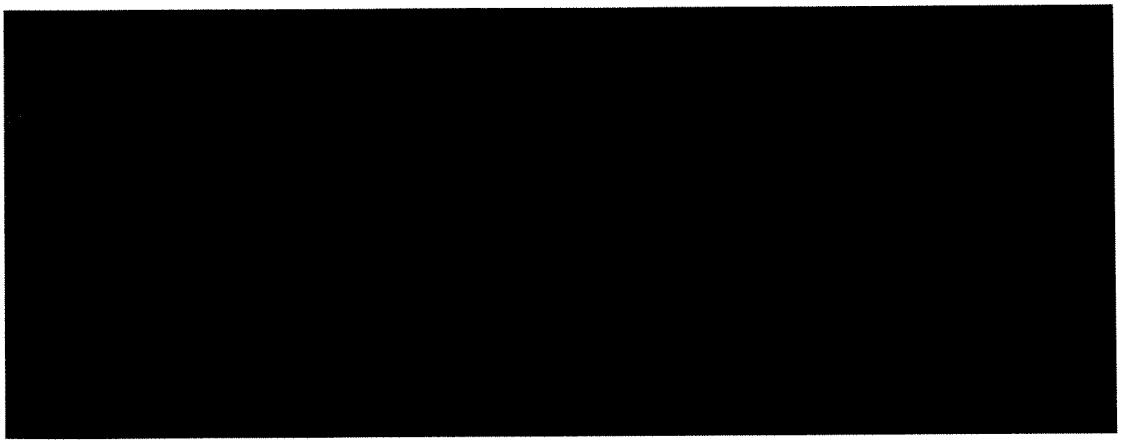

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[FIC]